



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 3 de julho de 2026 - Ano 19 - nº 4348



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Municipal	2
Anita Garibaldi	2
Balneário Barra do Sul	3
Balneário Camboriú	5
Balneário Piçarras	7
Bandeirante	8
Barra Bonita	8
Brusque	9
Caçador	10
Camboriú	13
Correia Pinto	16
Cunhataí	17
Florianópolis	19
Imbituba	20
Itajaí	23
Itapema	23
Jaguaruna	25
Maravilha	25
Nova Erechim	26
Paulo Lopes	27
Petrolândia	27
Rio Negrinho	28
São João Batista	28
Tigrinhos	29



**SIMONI DA
ROSA**

Assinado de forma digital
por SIMONI DA ROSA
Dados: 2026.07.02
17:58:17 -03'00'

www.tce.sc.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Conselheiros Hemeus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

PROCESSO Nº: REP 24/80080301

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

RESPONSÁVEL: João Cidinei da Silva

INTERESSADOS: Diogo Roberto Ringenberg, Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, Procuradoria Geral junto ao TCE

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas à contratação de microempreendedor individual

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 366/2026

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), comunicando possíveis irregularidades relacionadas à contratação das empresas Gabriel Canani Schoenardie (CNPJ n. 27.343.751/0001-67) e Gustavo Alexandre Schoenardie (CNPJ n. 34.916.476/0001-99), diante de indícios de utilização indevida do enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) em licitações promovidas pelos Municípios de Anita Garibaldi, Abdon Batista, Cerro Negro e Celso Ramos.

Na fase inicial da instrução, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), embora constatasse o não atingimento da pontuação mínima do índice RRoma, propôs a superação excepcional dos critérios de seletividade em razão da gravidade dos fatos noticiados, sugerindo a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, seu conhecimento e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para aprofundamento da matéria. A proposta foi acolhida por esta Relatoria por meio da Decisão Singular GCS/SNI-601/2024, que determinou, dentre outras providências, a remessa dos autos à DIE para análise da extensão do uso indevido do enquadramento dos licitantes na condição de empresa beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006.

Em atendimento à determinação, a DIE informou que a matéria já havia sido objeto de análise no âmbito do Levantamento n. 24/80047274, destinado à identificação de participações irregulares de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações exclusivas, concluindo que o atendimento da decisão desta Relatoria seria satisfeito mediante a remessa do relatório produzido naquele procedimento.

Na sequência, a DLC, acolhendo as conclusões da DIE, concluiu pela improcedência da representação, ao fundamento de que as empresas indicadas pelo representante não figuraram entre aquelas identificadas no levantamento, propondo o arquivamento dos autos.

O MPC, entretanto, divergiu da conclusão da unidade técnica, sustentando que o levantamento realizado pela DIE examinou, essencialmente, hipóteses relacionadas à permanência das empresas no regime favorecido da Lei Complementar n. 123/2006, não enfrentando integralmente as questões específicas deduzidas na presente representação, especialmente aquelas relativas à regularidade da atuação das empresas na condição de Microempreendedor Individual (MEI) e à eventual incompatibilidade entre a estrutura operacional exigida para execução dos contratos e as limitações próprias desse regime jurídico.

É o breve relatório.

Retornando os autos à apreciação desta Relatoria, verifica-se que, em atendimento à Decisão Singular GCS/SNI-601/2024, a DIE procedeu à análise da matéria, informando que os fatos objeto da presente representação guardam conexão com o Levantamento n. 24/80047274, elaborado para identificar a participação irregular de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações exclusivas, encaminhando aos autos as conclusões produzidas naquele procedimento.

Na sequência, a DLC, com fundamento nas informações prestadas pela DIE, concluiu pela improcedência da representação, entendendo que a situação narrada estaria abrangida pelo referido levantamento e que não foram identificados elementos aptos a justificar o prosseguimento da presente fiscalização.

O MPC, por sua vez, manifestou-se em sentido diverso, sustentando que ainda subsistem aspectos específicos da situação concreta que recomendariam o prosseguimento da instrução.

A análise dos autos evidencia que o trabalho desenvolvido pela DIE possui relevante alcance institucional e contribui significativamente para o enfrentamento sistêmico da matéria, especialmente quanto à identificação de possíveis utilizações indevidas do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n. 123/2006.

Todavia, considerando as particularidades da presente representação, verifico que ainda remanescem aspectos que merecem esclarecimento adicional para permitir a formação de juízo seguro acerca da procedência ou improcedência das irregularidades narradas.

Isso porque a representação foi instaurada para apurar situação concreta envolvendo empresas específicas e contratos determinados, circunstância que recomenda a complementação da instrução quanto aos reflexos do enquadramento das representadas como MEI durante a participação nas licitações e na execução dos respectivos contratos administrativos.

Embora as conclusões constantes do levantamento realizado pela DIE constituam importante elemento de convicção, entendo que, diante das ponderações apresentadas pelo MPC e da natureza das alegações formuladas na representação, mostra-se conveniente que a unidade técnica complemente a instrução, examinando de forma específica os fatos narrados nestes autos. Nesse contexto, reputa-se conveniente que a complementação da instrução contemple, naquilo que se mostrar pertinente, exame mais aprofundado acerca da regularidade do enquadramento das empresas representadas como Microempreendedor Individual (MEI), de eventual hipótese de desenquadramento do referido regime e dos reflexos dessas circunstâncias sobre a participação das empresas nos certames e na execução dos contratos mencionados na representação, sem prejuízo de outros elementos que a unidade técnica considere relevantes ao deslinde da controvérsia.

Diante do exposto, DECIDO:



1. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para complementação da instrução, nos termos da fundamentação desta decisão.
 2. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, às Prefeituras Municipais de Anita Garibaldi, Abdon Batista, Cerro Negro e Celso Ramos e aos respectivos órgãos de controle interno.
- Florianópolis, *data da assinatura digital*.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Balneário Barra do Sul

PROCESSO Nº:DEN 26/00072777

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

INTERESSADOS:Ademar Henrique Borges, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Chamada Pública n. 01/2026 - Seleção de propostas para a celebração de parceria - execução e gerenciamento do Pronto Atendimento Municipal

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 04 - DGE/CORA/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 452/2026

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Associação Brasileira de Educação e Saúde (ABRADES), com fundamento no art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face de supostas irregularidades ocorridas no Chamamento Público n. 01/2026, promovido pelo Município de Balneário Barra do Sul, destinado à seleção de organização social para celebração de contrato de gestão voltado ao gerenciamento e à operacionalização das ações e dos serviços do Pronto Atendimento Municipal Jetel Mendes.

Em síntese, a denunciante alegou que a Comissão de Seleção teria admitido, durante a fase de habilitação e após o julgamento de recurso administrativo, a apresentação extemporânea de documento essencial de habilitação por parte do Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS), em afronta ao art. 64 da Lei n. 14.133/2021, ao instrumento convocatório e aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.

Por meio da Decisão Singular n. GCS/SNI - 251/2026, a denúncia foi conhecida e deferida medida cautelar para determinar a suspensão do procedimento seletivo até ulterior deliberação desta Corte, facultando-se a manifestação do Município e das entidades interessadas.

Regularmente cientificados, o Município de Balneário Barra do Sul e as entidades envolvidas apresentaram manifestações e documentos, os quais foram submetidos ao reexame da Diretoria de Contas de Gestão (DGE).

Após a análise das razões e dos elementos constantes dos autos, a unidade técnica, por meio do Relatório n. DGE – 332/2026, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Karoline da Silva Comelli, concluiu pela ocorrência de irregularidade na habilitação de uma das entidades participantes, propondo, em síntese, a realização de audiência do responsável, a anulação do respectivo ato de habilitação, o prosseguimento do certame a partir dessa fase, vedada nova complementação documental, a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, em razão de sua substituição por determinação específica, bem como a comunicação da decisão ao Poder Judiciário, diante da existência de demanda judicial relacionada aos mesmos fatos.

É o relatório.

Retornando os autos à apreciação desta Relatoria, destaco que a controvérsia restringe-se à verificação da regularidade das diligências promovidas pela Comissão de Seleção no âmbito do Chamamento Público n. 01/2026, notadamente quanto à observância dos limites previstos no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 e no item 16.1 do instrumento convocatório.

Após reexaminar os elementos constantes dos autos, a DGE concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas remanesceram apenas em relação à habilitação do IMAS, por entender que a diligência realizada possibilitou a apresentação extemporânea de documento essencial à comprovação da qualificação econômico-financeira da entidade.

Encerrado o prazo para apresentação da documentação de habilitação, a legislação não admite sua substituição ou a apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas de complementação de informações acerca de documentos já apresentados e de atualização daqueles cuja validade tenha expirado após sua entrega.

A diligência prevista no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 constitui mecanismo destinado ao esclarecimento de informações e ao saneamento de falhas formais, privilegiando a busca da verdade material e evitando a adoção de formalismo excessivo. Não se presta, contudo, a suprir a ausência de documento exigido pelo edital nem a oportunizar o cumprimento tardio de requisito indispensável à habilitação.

Compreensão diversa comprometeria a própria finalidade da fase de habilitação e vulneraria princípios estruturantes do procedimento licitatório, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os participantes, a segurança jurídica e a transparência do certame.

No caso dos autos, conforme demonstrado pela unidade técnica, o despacho de diligência expedido pela Comissão de Seleção consignou expressamente que a entidade não havia apresentado o relatório de auditoria externa independente exigido pelo edital, determinando sua apresentação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Tal circunstância evidencia que a diligência teve por finalidade suprir a ausência de documento considerado indispensável à comprovação da qualificação econômico-financeira da participante, e não esclarecer informações constantes de documento já apresentado ou complementar seu conteúdo.

Nessas condições, a providência adotada extrapolou os limites estabelecidos no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 e no item 16.1 do instrumento convocatório, pois a faculdade conferida à Administração para promover diligências não autoriza a apresentação extemporânea de documento cuja juntada era obrigatória no momento da habilitação.

Acresce que, conforme consignado pela DGE, o relatório posteriormente apresentado pelo IMAS também não atendeu integralmente às exigências editalícias relativas aos dois últimos exercícios sociais, circunstância que reforça a conclusão de que a irregularidade verificada não se restringiu a aspecto meramente formal.

Também não prosperam as justificativas apresentadas pelo Município no sentido de que a diligência buscou apenas comprovar situação jurídica preexistente. Ainda que a condição material existisse anteriormente à abertura do certame, a legislação



distingue a comprovação tardia de requisito de habilitação da mera complementação de informações acerca de documento já constante dos autos, admitindo apenas esta última hipótese.

Cumprе ressaltar que a irregularidade identificada compromete a higidez da fase de habilitação, sem, contudo, evidenciar, neste momento processual, vício capaz de comprometer a integralidade do Chamamento Público. Assim, a invalidação deve limitar-se ao ato que reconheceu a habilitação do IMAS, preservando-se, desde que inexistente vício de natureza derivada que comprometa sua validade, os atos válidos praticados no certame, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da conservação dos atos administrativos.

Diante desse contexto, merece acolhimento a conclusão da DGE de que a diligência realizada extrapolou os limites estabelecidos no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 e no item 16.1 do instrumento convocatório, impondo-se a invalidação do ato que habilitou o IMAS.

A determinação de invalidação do ato de habilitação possui natureza corretiva e destina-se ao restabelecimento da legalidade do procedimento, ao passo que a audiência do responsável tem por finalidade a apuração de eventual responsabilidade pela prática do ato impugnado. Embora decorram dos mesmos fatos, ambas constituem providências processuais autônomas e complementares, razão pela qual a adoção da medida corretiva não se condiciona à conclusão da fase de contraditório destinada à apuração da responsabilidade do agente público.

No tocante à medida cautelar anteriormente deferida, verifica-se que cumpriu sua finalidade, impondo-se sua revogação, diante da adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do procedimento.

Registre-se, ainda, que os fatos objeto da presente denúncia também são discutidos no âmbito do Mandado de Segurança n. 5001742-06.2026.8.24.0103 e do Agravo de Instrumento n. 5028605-17.2026.8.24.0000, em tramitação perante o Poder Judiciário.

Ao apreciar o pedido de tutela provisória recursal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinou o sobrestamento do Chamamento Público por vislumbrar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de que as diligências administrativas poderiam ter extrapolado os limites estabelecidos no art. 64 da Lei n. 14.133/2021.

Embora independentes as esferas de atuação, a parcial identidade entre as questões jurídicas submetidas à apreciação de ambos recomenda, em observância ao princípio da cooperação institucional, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo competente, para ciência e eventual consideração no âmbito da demanda judicial em curso.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 123, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, do Sr. Rafael Hille, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Balneário Barra do Sul, inscrito no CPF sob o n. XXX.758.239-XX, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa e esclarecimentos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da seguinte irregularidade:

1.1. Condução do Chamamento Público n. 01/2026 com admissão e manutenção da habilitação do Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS), mediante aceitação de documentação apresentada em sede de diligência, em tese em desconformidade com o art. 64 da Lei n. 14.133/2021, com os itens 11.1.4, alínea "b", 16 e 16.1 do instrumento convocatório, bem como com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 5º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

2. Determinar ao Município de Balneário Barra do Sul que, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, promova a invalidação do ato que habilitou o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS), preservando-se os atos válidos do procedimento que não tenham sido atingidos pelo vício reconhecido, e dê regular prosseguimento ao Chamamento Público n. 01/2026 a partir da fase de habilitação, vedada a apresentação de novos documentos ou a reabertura de diligência destinada à complementação da documentação de habilitação da referida entidade, em observância ao art. 64 da Lei n. 14.133/2021, ao item 16.1 do instrumento convocatório e aos princípios da segurança jurídica e da conservação dos atos administrativos.

3. Revogar a medida cautelar deferida por intermédio da Decisão Singular n. GCS/SNI-251/2026 (fls. 405-408), tendo em vista o cumprimento de sua finalidade e a adoção das determinações constantes desta decisão.

4. Alertar a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Balneário Barra do Sul de que eventual revogação ou anulação do Chamamento Público n. 01/2026 deverá observar os pressupostos legais, ser devidamente motivada e fundar-se em razões supervenientes de interesse público, não podendo ser utilizada como expediente destinado a esvaziar os efeitos da presente deliberação ou a convalidar as irregularidades ora reconhecidas. A adoção de providências administrativas destinadas a frustrar ou contornar o cumprimento desta decisão poderá caracterizar desvio de finalidade, com afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, sujeitando os responsáveis às medidas cabíveis no âmbito desta Corte de Contas.

5. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Juízo competente para processar o Mandado de Segurança n. 5001742-06.2026.8.24.0103 e o Agravo de Instrumento n. 5028605-17.2026.8.24.0000, para ciência, em observância ao princípio da cooperação institucional.

6. Determinar à Secretaria-Geral que submeta a revisão da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

8. Dar ciência desta decisão ao Município de Balneário Barra do Sul, à Associação Brasileira de Educação e Saúde (ABRADES), ao Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS), ao Instituto de Saúde Santa Clara, e ao Instituto Beneficente de Habilitação, Assistência Social, Educação e Saúde (IBHASES).

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora



Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: REP 26/00051770

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: José Edltrudes da Costa Ferreira Neto

INTERESSADOS: Transpiedade - Transportes Coletivos Ltda.

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 001/2026 BCTTRAN - Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de ônibus

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 337/2026

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Transpiedade - Transportes Coletivos Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 001/2026-BCTTRAN, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de ônibus com condutor para a execução do programa Tarifa Zero, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com valor estimado de R\$ 58.531.119,26.

Depois da análise inicial da Diretoria de Licitações e Contratações (Relatório DLC-317/2026 – fls. 237-266), por meio da Decisão Singular GAC/LRH-160/2026 (fls. 267-298), foi expedida a seguinte decisão, ratificada pelo Tribunal Pleno:

1. Conhecer da Representação interposta por empresa Transpiedade - Transportes Coletivos Ltda. em face de atos da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 001/2026-BCTTRAN, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de ônibus com condutor para a execução do programa Tarifa Zero, com valor estimado de R\$ 58.531.119,26, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 96 da Resolução nº TC-06/2001 e atender ao critério de seletividade, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025.

2. **Determinar cautelarmente** ao Sr. José Edltrudes da Costa Ferreira Neto, Secretário de Compras e Convênios da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, subscritor do instrumento convocatório com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTACÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026- BCTTRAN, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

3. Determinar Audiência do Sr. José Edltrudes da Costa Ferreira Neto, Secretário de Compras e Convênios da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026, e do Sr. Roberto Carlos Castilho, Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito - BCTTRAN, subscritor do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da deliberação com fundamento no § 2º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021, apresentar manifestação quanto aos indícios das seguintes possíveis irregularidades:

3.1. Restrição à competitividade pela exigência de motorização específica de 260cv, em violação à orientação do artigo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal 1988, combinado com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021;

3.2. Restrição à competitividade pela limitação do comprimento dos veículos a uma faixa estrita de 13 a 14 metros, em violação à orientação do artigo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal 1988, combinado com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021;

3.3. Exigência excessiva de sistema de pagamento em serviço, desconsiderando que se trata de transporte gratuito, em violação aos princípios da economicidade e da razoabilidade, bem como em descompasso com a interpretação do art. 20 da Lei nº 14.133/2021;

3.4. Ausência de definição de critérios objetivos para utilização dos mecanismos de BQS, em possível inobservância aos princípios da transparência e da economicidade, resguardados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/21;

3.5. Exiguidade do prazo para envio de propostas ajustadas, condição potencialmente restritiva, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e desalinhada com a jurisprudência do TCU e deste Tribunal sobre o tema;

3.6. Ilegalidade na exigência cumulativa contida no item 4.3 do Termo de Referência, de 'capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo' e de 'Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro' (CCL) como requisito de Qualificação Econômico-Financeira; e fixação de Base de Cálculo Indevida, com percentual atrelado a todo período contratual e não sobre 12 (doze) meses, em desacordo com a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas;

3.7. Falha na elaboração da planilha de custos, em função da inclusão de custos com o IPVA, com reflexos na orçamentação, em afronta aos princípios da legalidade, economicidade e moralidade do procedimento licitatório, assegurados pelo artigo 5º da Lei nº 14133/21, bem como em desalinhamento à orientação do art. 23 da mesma Lei;

3.8. Adoção do modelo de remuneração exclusivamente por quilômetro rodado (km), para serviço complexo que envolve custos fixos e variáveis, entre elas parcelas que independem do quilômetro rodado, em possível violação ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021;

3.9. Demonstrar a exequibilidade do valor para aquisição de veículo novo estabelecido na planilha de custos referencial, anexa ao Termo de Referência, fixado em R\$ 455.845,00;

3.10. Subestimação da carga tributária na planilha de preços de referência, em desconformidade com o dever da Administração de elaborar orçamento detalhado e compatível com os preços de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

3.11. Ausência de justificativa objetiva para a exigência cumulativa (idade máxima de 4 anos da frota e padrão de emissões Euro 6), critério potencialmente restritivo.

Recebida manifestação da Unidade Gestora, a Diretoria técnica promoveu reanálise da matéria, que neste momento pode ser assim sintetizada:

Acerca da suposta restrição à competitividade pela exigência de motorização específica

Conforme a Diretoria técnica, as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora denotam razoabilidade, pois demonstraram critérios técnicos objetivos, aderência à norma técnica aplicável, sendo que há pluralidade de fabricantes aptos ao atendimento da especificação, tendo afastado a ocorrência de restrição absoluta à competitividade ou de possível direcionamento da licitação.

Acerca da suposta restrição à competitividade pela limitação do comprimento dos veículos

No que se refere à limitação do comprimento dos veículos a uma faixa inicialmente considerada restrita (entre 13 e 14 metros), a Administração informou que promoveu reavaliação técnica e promoveu retificação do Termo de Referência (1º Termo de Errata), passando a adotar como referência a norma ABNT NBR 15570:2021, com redefinição do comprimento máximo dos



veículos como igual ou inferior a 14 metros, além da excepcionalidade prevista na citada norma técnica, que admite veículos de até 15 metros, desde que dotados de terceiro eixo de apoio direcional e suspensão pneumática ou mista. Dessa forma, a Diretoria técnica consignou que a adequação do edital, especialmente pela ampliação dos parâmetros originalmente fixados, afasta o potencial efeito restritivo anteriormente verificado, concluindo que a suposta irregularidade deixou de existir.

Sistema de pagamento em serviço, critérios de BQS e qualificação econômico-financeira

Tais pontos foram analisados de forma conjunta, pois as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora indicam a supressão ou correção das exigências inicialmente questionadas.

Com relação à questão da exigência relacionada à implementação de sistema de pagamento em serviço, considerada excessiva diante da natureza gratuita do transporte, o edital foi alterado para contemplar apenas mecanismos compatíveis com a gratuidade do serviço, voltados ao controle operacional, estatístico e gerencial.

Acerca da ausência de critérios objetivos para utilização de mecanismos de BQS, a Administração informou que procedeu à reavaliação integral do modelo inicialmente previsto, optando pela retirada integral do mecanismo de bonificação do Termo de Referência e do edital, ante a ausência de padronização consolidada, metodologias objetivas e parâmetros mínimos de desempenho, circunstância que poderia gerar riscos à imparcialidade, à auditabilidade e à fidedignidade dos indicadores.

No que se refere ao questionamento relativo às exigências de qualificação econômico-financeira (exigência cumulativa de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo e Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro), a Unidade Gestora informou que foi promovida alteração do edital para supressão da exigência de CCL. Desse modo, a DLC considerou que as restrições foram corrigidas, com adequação do edital.

Exiguidade do prazo para envio de propostas ajustadas

Quanto à alegação da representante de exiguidade do prazo de 2 horas para envio de propostas ajustadas, condição potencialmente restritiva e possivelmente incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Unidade Gestora sustentou a regularidade do prazo, prevista na Instrução Normativa Municipal nº 004/2024, que está em consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (norma do Governo Federal que serve de parâmetro).

A Diretoria técnica anotou que “embora o tema possa comportar controvérsia, destacou-se que, desde a análise inaugural, o apontamento não era caracterizado como irregularidade de absoluto potencial restritivo. Assim, diante das readequações promovidas no edital e da inexistência de restrição absoluta, as justificativas foram acolhidas, afastando-se o apontamento”.

Falha na planilha de custos pela inclusão de IPVA

A inclusão de custos com IPVA da frota seria inadequada, pois os veículos estariam dispensados do tributo. A Unidade Gestora reconheceu o equívoco, informando que seria excluído o percentual de 1% referente ao IPVA da planilha de custos, com a correspondente readequação dos valores estimados da contratação. Assim, a DLC considerou que a irregularidade deixa de subsistir.

Remuneração exclusivamente por quilômetro rodado

A representante questionou a adoção de modelo de remuneração exclusivamente por quilômetro rodado, em serviço que envolve custos fixos e variáveis, inclusive parcelas que independem da quilometragem.

No entanto, a Unidade Gestora defendeu a regularidade do modelo, apontando sua ampla utilização no cenário nacional e sua adoção pelo próprio Município de Balneário Camboriú desde junho de 2023, após a implementação do sistema de tarifa zero pela Lei Municipal nº 4.765/2023. A Administração destacou que a própria representante já teria operado no Município sob o mesmo regime remuneratório, sem comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Também afirmou que a fase preparatória foi pautada por planejamento técnico e operacional, com definição de itinerários, quilometragens e frota necessária, permitindo que os licitantes elaborassem suas propostas com base em parâmetros objetivos.

Além disso, sustentou que a remuneração por quilômetro rodado não desconsidera os custos variáveis nem os custos fixos, pois a planilha de composição de custos contempla depreciação, mão de obra, seguros, encargos, combustível, pneus, manutenção e tributos incidentes.

A Diretoria técnica acolheu as justificativas quanto à admissibilidade do modelo, reconhecendo que a remuneração por quilômetro rodado é prática usual de mercado e que, no caso concreto, foi apresentada como metodologia planejada, previsível e apta a evitar transferência desproporcional de riscos ao contratado. Contudo, a DLC sugere recomendação para que a Administração estruture instrumento de medição voltado à aferição da qualidade em contratos cuja remuneração se dê por fatores exclusivamente quantitativos. Tal aspecto será analisado quando da deliberação final.

Suposta falta de demonstração de exequibilidade do valor para aquisição de veículo novo

Segundo a representante, não estaria demonstrada a exequibilidade do valor previsto na planilha de custos referencial para aquisição de veículo novo. No entanto, a Unidade Gestora sustentou que o valor adotado era compatível com a metodologia utilizada, baseada na Tabela FIPE e no modelo paradigma Mercedes-Benz OF 1726/59 Euro 6, ano 2025. Entretanto, considerando que a planilha foi elaborada em novembro de 2025, a planilha seria atualizada para o valor referencial da Tabela FIPE em abril de 2026.

Dessa forma, a Diretoria técnica considerou adequadas as justificativas apresentadas e que a atualização dos valores conforme nova pesquisa junto à Tabela FIPE contribuiu para afastar o apontamento, ainda que a representação não tenha comprovado de forma suficiente a subcotação do custo do veículo.

Suposta subestimação da carga tributária na planilha de preços

A Administração sustentou que a planilha referencial tem caráter orientador, destinada a subsidiar o julgamento do certame e a formação do valor estimado, não impondo sua reprodução integral pelos licitantes, de modo que cada participante deve estruturar sua própria planilha conforme sua realidade operacional, regime tributário e condições empresariais específicas. De qualquer modo, informou que foram considerados parâmetros de BDI compostos por despesas indiretas, margem de lucro e taxas e tributos, incluindo ISS e IRRF. Acrescentou que eventual adoção de regime tributário diverso por licitante não configura vício do edital, mas legítima adequação individual da proposta. Além disso, a representante não demonstrou de forma objetiva qual seria o cálculo correto, nem indicou precisamente as rubricas insuficientes ou omissas.

Acerca deste ponto, ainda que possam subsistir dúvidas quanto ao correto dimensionamento da carga tributária, a DLC reconheceu que as justificativas apresentadas guardam razoabilidade e eventual divergência tributária não configura restrição absoluta à competição e que o próprio licitante, como contribuinte, é o maior conhecedor de seu ônus fiscal. Assim, o apontamento foi superado.

Exigência cumulativa de idade máxima da frota e padrão Euro 6

Para a representante, não haveria justificativa objetiva para a exigência cumulativa de idade máxima de 4 anos da frota e padrão de emissões Euro 6, considerada critério potencialmente restritivo.



Quanto ao padrão Euro 6, a Prefeitura reportou-se à legislação vigente, ao incentivo ao desenvolvimento sustentável e à Resolução CONAMA nº 490, que instituiu a fase P8 do PROCONVE, equivalente ao Euro 6. Os veículos no padrão Euro 6 não são exclusivos a partir do ano de 2023 e que veículos com idade máxima de 4 anos podem atender ao referido padrão. Além disso, a exigência estaria alinhada ao Estudo Técnico Preliminar e às diretrizes de desenvolvimento sustentável, mencionando a modernização do transporte coletivo e a mitigação de impactos ambientais.

Quanto à idade máxima da frota, a Unidade Gestora informou que a definição decorreu do contexto histórico da evolução do transporte coletivo desde a implementação do programa Tarifa Zero, com redução do limite de 6 para 4 anos. Sustentou que contratações realizadas no Estado de São Paulo reconheceram a pertinência de exigência de idade máxima em razão de segurança e conforto dos usuários.

No entender da Diretoria técnica, embora com algum potencial restritivo, as exigências não extrapolam os limites legais e se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa. No caso do padrão Euro 6, a exigência foi considerada compatível com o desenvolvimento sustentável. Quanto à idade da frota, está associada à eficiência, ao interesse público e à qualidade do serviço. Assim, as justificativas podem ser acolhidas, especialmente porque a Administração mencionou o Estudo Técnico Preliminar e apresentou fundamentos relacionados à adoção de tecnologias sustentáveis e à melhoria da qualidade do serviço prestado.

Assim, em conclusão, a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu a revogação da medida cautelar deferida pela Decisão nº 160/2026, a fim de viabilizar a retomada do Pregão Eletrônico nº 001/2026-BCTAN, bem como deliberação final pela improcedência da representação, em razão das justificativas apresentadas pela Administração e das retificações realizadas no edital, sem prejuízo de recomendação à Administração para que estruture instrumento de medição destinado à aferição da qualidade ao longo da execução de objetos cuja realização se dê por fatores exclusivamente quantitativos.

Vindo os autos ao Gabinete deste Relator, verifica-se que a manifestação da Unidade Gestora demonstrou o intuito de promover as correções necessárias no instrumento convocatório da licitação, tendo a Diretoria técnica deste Tribunal de Contas considerado que os questionamentos da representante foram satisfatoriamente solucionados, seja pelos esclarecimentos apresentados, seja pelas modificações no edital.

Assim, neste momento, diante das informações recebidas e das manifestações da Diretoria técnica, é o caso de examinar a possibilidade de revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do processo licitatório. Nesse sentido, em princípio, não se justifica a continuidade da medida cautelar, em especial por se tratar de licitação cujo objeto é de grande relevância social, porquanto trata de implantação de sistema de transporte coletivo gratuito.

Desta forma, entende-se que pode ser revogada a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH-160/2026.

Ressalte-se que a presente deliberação monocrática tem caráter de análise perfunctória, sendo que a matéria poderá ser melhor avaliada quando da proposição de deliberação definitiva pelo órgão colegiado, notadamente após a manifestação do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 15 e 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, nos arts. 31, 114-A e 123 do Regimento Interno e no Relatório DLC-741/2026, decido:

1. **Revogar a medida cautelar deferida pela Decisão Singular nº GAC/LRH-160/2026**, que havia determinado a sustação do Pregão Eletrônico n.º 001/2026-BCTAN.
2. **Submeter a revogação da medida cautelar ao órgão colegiado**, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. **Dar ciência desta Decisão** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao seu órgão de controle interno e à Autarquia Municipal de Trânsito – BCTAN.
4. **Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas** para manifestação (art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000).

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Balneário Piçarras

Processo n.: REP 26/00073587

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de leiloeiros - Pregão Eletrônico n. 006/2026-PMBP

Interessado: Diego Wolf de Oliveira

Responsáveis: Tiago Maciel Baltt e Márcio da Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 165/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da inexistência de indícios de irregularidade na situação relatada.
2. Dar ciência ao Sr. Diego Wolf de Oliveira, à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 5/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bandeirante

Processo n.: REP 26/00093774

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 01/2026 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da Saúde

Interessada: Lisiane Loch Thomé

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Bandeirante

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 105/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar não atendidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação, diante da inexistência de indícios mínimos de irregularidade e da não utilização prévia das vias administrativas, exigências previstas nos arts. 24-A, 96, § 1º, I e II, e 102, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-38/2025.

2. Considerar prejudicada a análise do pedido cautelar formulado.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante retromencionada, ao Fundo Municipal de Saúde de Bandeirante e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento da presente Representação, com fundamento nos arts. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020 e 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 730/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BANDEIRANTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.455.333,34 a arrecadação foi de R\$ 13.565.387,41, o que representou 77,71% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/07/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Barra Bonita

Processo n.: REP 26/00050455



Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico 02/2026 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de cartão magnético ou eletrônico

Interessada: Link Card Administradora de Benefícios Ltda.

Procuradores: Fernando Romão dos Reis Santos e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 102/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da anulação do edital do Pregão Eletrônico n. 02/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita, e da perda superveniente do objeto.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Bonita que:

2.1. em futuros casos que envolvam irregularidades em editais de licitação, promova a anulação do certame, em vez de sua revogação, quando constatada ilegalidade, em atenção à Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021; e

2.2. na elaboração de futuros Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) relativos a contratações de mesma natureza, realize análise aprofundada em relação à avaliação prospectiva da rede credenciada, em conformidade com os apontamentos consignados no item 4 da Decisão Singular n. GAC/AMF-178/2026 (fs. 320-324 dos autos).

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante retromencionada, à Prefeitura Municipal de Barra Bonita, ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Procuradoria-Geral do Município de Barra Bonita.

Ata n.º: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Brusque

Processo n.º: REP 25/00115067

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 007/2025 - Contratação da prestação de serviços comuns de engenharia de paisagismo e roçada

Interessada: Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda.

Procuradores: Gabriel Cardoso Galli e Lucas Almeida Vaz do Nascimento

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 168/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do Ato Administrativo n. 01/2026, de 11/02/2026, que anulou o Pregão Eletrônico n. 007/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Brusque, e os atos dele decorrentes, para considerar cumprido item 2 da Decisão (Plenária) n. 38/2026.

2. Dar ciência da Decisão à Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda., à Prefeitura Municipal de Brusque e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento do presente Processo, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, "a", da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal, bem como o seu encerramento no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc).

Ata n.º: 5/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: LCC 25/00078609

Assunto: Edital da Concorrência Pública n. 11/2025 - Concessão dos serviços públicos de esgotamento sanitário e gestão dos serviços auxiliares e complementares de abastecimento de água potável

Interessados: Conselho Municipal de Saneamento Básico, Comissão Permanente de Serviços Públicos da Câmara de Vereadores e Secretário Municipal de Parcerias, Concessões e Convênios de Brusque e Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí (AGIR)

Responsável: André Vechi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 185/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 150/2026**, que, em virtude da publicação do edital da Concorrência Pública n. 11/2025, cujo objeto é a delegação, por meio de concessão comum, dos serviços públicos de esgotamento sanitário e gestão dos serviços auxiliares e complementares de abastecimento de água potável do Município de Brusque, trata da verificação do cumprimento das orientações técnicas exaradas na Decisão Singular GAC/JNA-642/2025, nos termos do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa n. TC-22/2015.

2. Considerar o edital da Concorrência Pública n. 11/2025 em conformidade com as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento, nos termos do art. 12, I, da Instrução Normativa n. TC-22/2015.

3. Recomendar à **Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí (AGIR)** que acompanhe, no exercício de suas atribuições, a implementação da transferência dos custos de gestão comercial do serviço de abastecimento de água para a concessionária do esgotamento sanitário, especialmente no âmbito da próxima revisão tarifária, a fim de assegurar:

3.1. a efetiva exclusão desses custos da tarifa de água;

3.2. a adequada segregação contábil entre os serviços; e

3.3. a prevenção de sobreposição de cobranças ao usuário.

4. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Brusque** que busque implementar mecanismos de avaliação, junto aos usuários, dos serviços prestados pela concessionária, em observância ao disposto nos arts. 1º, § 3º, e 23, da Lei n. 13.460/2017.

5. Alertar o Sr. José Henrique Nascimento, **Secretário Municipal de Parcerias, Concessões e Convênios de Brusque**, de que, ainda que se verifique o cumprimento das orientações e se considere que o edital publicado está em conformidade com as orientações técnicas, tal circunstância não implica aprovação automática ou reconhecimento de regularidade do instrumento convocatório, tampouco obsta o exame do respectivo procedimento licitatório por esta Corte de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa TC-22/2015.

6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Brusque, ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora e aos Interessados supranominados.

7. Determinar o arquivamento dos presentes autos, a teor do disposto no art. 12, I, da Instrução Normativa n. TC-22/2015.

Ata n.: 5/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Caçador

PROCESSO Nº: PAF 26/80012865

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Caçador

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Caçador

Alencar Mendes

ASSUNTO: Ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas pelo Município ao RPPS

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Contas de Gestão II - DGE/COCG II

PROPOSTA DE VOTO: GAC/LEC - 499/2026

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Proposta de Ação de Fiscalização – PAF, com fulcro na Resolução nº TC 161/2020, visando à realização de Inspeção, para apurar a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Caçador ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC, bem como o agravamento do desequilíbrio atuarial e financeiro do regime.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE), por meio do Relatório DGE 379/2026, sugeriu: i) a conversão da Proposta de Ação de Fiscalização em processo de Inspeção (RLI); ii) a concessão de medida cautelar para determinar a imediata regularização dos repasses correntes e a adoção de providências para quitação dos valores inadimplidos desde setembro de 2025, com fixação de multa diária em caso de descumprimento; iii) a realização de audiência do Prefeito Municipal para apresentação de defesa



quanto à irregularidade apurada; iv) a ciência da decisão ao Município, ao IPASC, à Câmara Municipal, ao órgão de controle interno e ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

O processo foi encaminhado à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), que anuiu com a ação proposta no Relatório n.º DGCE 146/2026.

É o breve relato.

Da análise dos autos, verifico que a iniciativa foi motivada pela identificação, no âmbito do acompanhamento sistemático realizado pela Diretoria de Contas de Gestão acerca dos repasses aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), de indícios de que o Município de Caçador vinha deixando de repassar integralmente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC) as contribuições previdenciárias patronais devidas, compreendendo a contribuição patronal normal, a contribuição suplementar e os aportes destinados ao plano de amortização do déficit atuarial.

A irregularidade foi constatada a partir de informações extraídas do sistema CADPREV, especialmente dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e dos respectivos Relatórios de Irregularidades, os quais evidenciaram inadimplência reiterada entre setembro de 2025 e abril de 2026, em montante correspondente a R\$ 17.134.362,85, o que representa aproximadamente 4,2% da Receita Corrente Líquida de 2025, conforme se infere da seguinte tabela elaborada pela DGE:

Exercício	Receita Corrente Líquida (R\$)	Varição anual
2021	254.059.527,33	—
2022	315.650.882,50	+24,2%
2023	334.732.251,29	+6,0%
2024	378.117.512,71	+13,0%
2025	406.150.090,03	+7,4%
2026 (previsão)	415.737.986,31	+2,4%

Fonte: sistema e-Sfinge (TCE/SC) — Histórico da Receita Corrente Líquida do Município de Caçador.

Pois bem, inicialmente, destaco que a presente ação fiscalizatória observa o princípio da seletividade, previsto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

Conforme demonstrado pela unidade técnica, o objeto submetido à apreciação desta Corte alcançou pontuação superior ao mínimo exigido na matriz de seletividade instituída pela Resolução n. TC-283/2025, evidenciando elevado grau de relevância, risco, materialidade, gravidade e urgência.

Com efeito, os fatos apurados pela unidade técnica revelam situação que, em tese, apresenta elevado potencial lesivo ao interesse público, porquanto o reiterado não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social compromete a principal fonte de custeio do sistema e agrava seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A persistência da inadimplência não apenas amplia o passivo previdenciário, com incidência de juros e demais encargos legais, como também reduz a capacidade de capitalização dos recursos do regime, comprometendo a sustentabilidade do pagamento de aposentadorias e pensões e impondo ao ente federativo a necessidade de aportes futuros cada vez mais elevados.

Além dos reflexos diretos sobre o RPPS, a conduta apontada possui repercussões relevantes sobre a gestão fiscal do Município, podendo acarretar restrições à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, consequentemente, limitar o acesso a transferências voluntárias, convênios e operações de crédito, em prejuízo da execução de políticas públicas.

Soma-se a isso o fato de que a postergação do recolhimento das contribuições transfere às administrações futuras o ônus financeiro decorrente da formação do passivo previdenciário, reduzindo a capacidade de investimento do Município e onerando toda a coletividade.

Nesse contexto, considerando os indícios de irregularidade apontados, a expressiva materialidade dos valores envolvidos, o caráter continuado da conduta e o risco de agravamento do dano caso a situação persista, reputo presente o interesse de controle necessário à atuação desta Corte, razão pela qual compreendo que se mostra adequada a autorização da fiscalização proposta pela Diretoria de Contas de Gestão, a fim de aprofundar a apuração dos fatos, verificar a extensão das irregularidades noticiadas e, se for o caso, adotar as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social.

Diante disso, julgo necessária a realização de audiência do Prefeito Municipal, tendo em vista que eventual responsabilização depende da adequada apuração das circunstâncias fáticas e da conduta do agente responsável. Logo, é imprescindível oportunizar ao Chefe do Poder Executivo o exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo-lhe apresentar esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados pela unidade técnica.

No tocante ao pedido de medida cautelar formulado pela unidade técnica, verifico que também merece acolhimento.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e do risco de dano decorrente da demora na atuação do controle externo (*periculum in mora*), requisitos que, em juízo de cognição sumária, mostram-se presentes na hipótese dos autos.

O *fumus boni iuris* decorre dos elementos técnicos coligidos durante a instrução preliminar, os quais evidenciam, em tese, a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais devidas ao IPASC.

Como destacado, a documentação acostada aos autos, especialmente os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), os Relatórios de Irregularidades emitidos pelo CADPREV e a apuração promovida pela unidade técnica, revela quadro consistente de inadimplemento reiterado das obrigações previdenciárias, circunstância suficiente, neste momento processual, para demonstrar a plausibilidade das irregularidades apontadas.

O *periculum in mora*, por sua vez, igualmente se encontra caracterizado. A irregularidade descrita possui natureza continuada, renovando-se a cada competência em que deixam de ser realizados os repasses legalmente devidos ao regime próprio de previdência. A manutenção dessa situação implica não apenas o incremento do passivo previdenciário, com incidência de juros e demais encargos legais, mas também o agravamento progressivo do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Cumprido observar, ainda, que o prejuízo decorrente da inadimplência não se limita ao montante das contribuições não recolhidas. Com efeito, o atraso compromete a capitalização dos recursos destinados ao regime previdenciário, reduzindo sua capacidade de investimento e afetando a formação do patrimônio necessário ao custeio futuro dos benefícios.

Igualmente relevante é o fato de que a persistência da irregularidade poderá acarretar reflexos sobre a regularidade previdenciária do ente, com eventual comprometimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), circunstância apta a restringir o recebimento de transferências voluntárias, a celebração de convênios e a contratação de operações de crédito, ampliando significativamente os impactos da conduta para a gestão municipal.



Ressalto, por fim, que a providência cautelar postulada não implica antecipação do julgamento de mérito, tampouco representa ingerência indevida na gestão administrativa. Cuida-se, unicamente, de determinar o cumprimento de obrigação legal já imposta ao ente público, visando impedir a continuidade da irregularidade e preservar a utilidade da decisão definitiva que vier a ser proferida por esta Corte.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, reputo adequada a concessão da medida cautelar requerida pela unidade técnica, nos termos propostos, sem prejuízo da posterior manifestação do responsável e da continuidade da instrução processual.

Por fim, no que concerne à proposta de fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da medida cautelar, entendo que sua aplicação não se mostra adequada neste momento processual.

Embora estejam presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, a imposição de medida coercitiva de natureza pecuniária recomenda maior cautela, sobretudo porque a matéria ainda será objeto de instrução no âmbito da Inspeção, com a realização da audiência do responsável e a observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim, reputo mais consentâneo com o devido processo legal oportunizar, inicialmente, que o gestor apresente suas justificativas e demonstre as providências eventualmente adotadas para a regularização da situação, reservando-se a análise acerca da necessidade de imposição de multa cominatória para momento posterior, caso verificado o descumprimento injustificado das determinações desta Corte ou a persistência da irregularidade após a devida instrução processual.

Logo, diante desse conjunto de fatores, compreendo plenamente justificada a instauração da inspeção proposta, razão pela qual, **DECIDO**:

1. Aprovar a presente Proposta de Ação de Fiscalização, **convertendo-a em processo do tipo RLI – Inspeção**, nos termos do art. 26 da Resolução nº TC-161/2020, ante a constatação de lesão ao erário previdenciário decorrente do não repasse integral das contribuições devidas ao IPASC;

2. Determinar cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, que o Município de Caçador:

2.1 promova a regularização **imediata** dos repasses das contribuições previdenciárias patronais (normal, suplementar e aportes do plano de amortização) correntes e vincendas ao IPASC, assegurando a regularidade dos repasses futuros;

2.2 apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as providências adotadas visando à regularização das contribuições vencidas e não repassadas a partir da competência de setembro de 2025, não abrangidas pelo Projeto de Lei nº 12/2026, acrescidas dos encargos legais aplicáveis;

3. Alertar que o eventual descumprimento da medida cautelar poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, bem como da apuração de responsabilidade individual dos agentes competentes;

4. Determinar a realização de audiência, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Prefeito Municipal de Caçador, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da irregularidade abaixo descrita, passível de aplicação de multa nos termos do art. 70, inciso II, da referida Lei Complementar:

4.1 ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caçador (IPASC) — contribuição patronal normal, suplementar e aportes do plano de amortização —, com agravamento do desequilíbrio atuarial e financeiro do regime, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal; aos arts. 1º, 2º e 8º da Lei Federal nº 9.717/1998; ao art. 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 291/2015, na redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 306/2016; e ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.288/2016;

5. Dar ciência da decisão ao Município de Caçador, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC, à Câmara Municipal de Caçador e ao órgão de controle interno do Município, bem como, no que couber, ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 729/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAÇADOR**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2026) representou 49,85% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 411.140.006,59), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/06/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023



NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 728/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CAÇADOR** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 170.970.231,49 a arrecadação foi de R\$ 156.923.549,41, o que representou 91,78% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/06/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Camboriú

PROCESSO Nº: REP 26/00117460

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Educação de Camboriú

RESPONSÁVEL: Fundo Municipal de Educação de Camboriú, Tathiana Ruivo Foresti

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Educação de Camboriú, Tathiana Ruivo Foresti

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2026 - contratação de empresa especializada na administração e gestão de mão de obra destinada à prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 488/2026

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Arthur do Carmo Medina, com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026-FME, da Prefeitura Municipal de Camboriú, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração e gestão de mão de obra, para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento integral de materiais de consumo, equipamentos, ferramentas, uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), destinados ao atendimento das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Camboriú, no valor total estimado de R\$ 14.563.533,60.

O representante sustenta em sua exordial (fls. 5-22), em síntese: a) a existência de irregularidades no instrumento convocatório, consistentes na inaplicabilidade dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; b) na insuficiência do índice de endividamento previsto no edital, defendendo a necessidade de fixação do grau de endividamento máximo de 0,40, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; e c) na insuficiência das exigências de qualificação técnica, diante da ausência de previsão de quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnico-operacional, em desconformidade com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para imediata suspensão da Ata de Abertura do pregão, designado para o dia 23 de junho de 2026, e, no mérito, a integral procedência da Representação, com a determinação de reforma do instrumento convocatório para adequação à legislação de regência, bem como a reabertura do prazo para apresentação das propostas, mediante nova publicação e disponibilização do edital, observando-se o prazo mínimo legal.

Juntou documentos (fls. 3-4 e 23-40).

Em seguida, no Relatório nº 723/2026 (fls. 41-54), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, conhecendo da Representação; b) não conceder a medida cautelar suspensiva do certame; e, c) determinar diligência da responsável.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Passo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifiquei que o representante apresentou documento oficial de identificação com foto.

Ademais, consoante arts. 24-A, § 1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) houve impugnação ao edital de licitação sobre seus termos, conforme disposto no art. 164, *caput*, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021;

b) refere-se à matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

c) a inicial está redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados no relatório;

d) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

e) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.



Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 63,40% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3. Análise preliminar do mérito

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito plausibilidade jurídica, a representante apontou três possíveis irregularidades: a) a inaplicabilidade dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte; b) a inadequação do índice de endividamento exigido, ante a ausência de fixação de limite máximo compatível, defendendo a necessidade de estipulação do grau de endividamento máximo de 0,40; e c) a insuficiência das exigências relativas à qualificação técnica, em razão da ausência de previsão de quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnico-operacional.

Diante disso, para melhor sistematização da análise, as irregularidades apontadas serão examinadas de forma individualizada.

3.1. Da inaplicabilidade dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A primeira irregularidade apontada pelo representante refere-se à previsão, no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 013/2026-FME, dos mecanismos de desempate ficto e de preferência de contratação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Segundo sustenta o representante, embora o edital tenha contemplado tais benefícios nos itens 7.1 e 10.14, o valor total estimado da contratação alcança R\$ 14.563.533,60, distribuído em lote único de 210 postos de trabalho, pelo período de 12 meses. Assim, por superar a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, fixada em R\$ 4.800.000,00 pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, entende o representante que incidiria a vedação prevista no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A Diretoria Técnica examinou a matéria a partir dos itens questionados do edital. O item 7.1 dispõe que a microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante do Anexo VI, deverá, no cadastramento da proposta inicial no sistema, verificar se assinalou a condição de ME/EPP, conforme seu regime de tributação, para fazer valer o direito de prioridade no desempate, com referência expressa aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, o item 10.14 prevê que, encerrada a fase de lances, caso a proposta de menor valor não tenha sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte, e o sistema eletrônico identifique proposta apresentada por ME/EPP em valor igual ou até 5% superior, a própria plataforma informará sobre a possibilidade de apresentação de lance pelo fornecedor.

A questão deve ser examinada à luz do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual se aplicam às licitações e contratos regidos pela nova Lei de Licitações as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, o §1º, inciso I, do mesmo dispositivo estabelece que tais disposições não se aplicam, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

No caso concreto, conforme registrado pela área técnica, o objeto foi estruturado em lote único, com valor estimado de R\$ 14.563.533,60, montante superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Diante desse cenário, acompanho a análise da Diretoria Técnica no sentido de que a previsão constante dos itens 7.1 e 10.14 do edital, ao admitir a aplicação do direito de prioridade no desempate em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, revela aparente desconformidade com o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, também acompanho a ponderação da DLC no sentido de que a irregularidade, neste momento processual, pode ser tratada como vício formal ou escusável, sem demonstração imediata de prejuízo à habilitação dos licitantes ou à competitividade do certame, razão pela qual não se mostra adequado antecipar juízo conclusivo definitivo sobre o ponto sem oportunizar prévio esclarecimento da Unidade Gestora.

Assim, quanto a este aspecto da Representação, entendo pertinente a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Camboriú, na pessoa da Sra. Carin Bernadete Krug, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital, para que apresente esclarecimentos sobre a previsão contida nos itens 7.1 e 10.14 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 013/2026-FME, especialmente diante do disposto no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Da insuficiência do índice de endividamento fixado no edital e da necessidade de inclusão do grau de endividamento máximo de 0,40, em desacordo com o art. 69, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o representante questiona o parâmetro adotado no item 8.2.1 do edital, segundo o qual as licitantes devem comprovar Índice de Endividamento — IE menor ou igual a 1,00, calculado pela fórmula $IE = (PC + ELP) / AT$.

Sustenta o representante que, embora a exigência de índice econômico-financeiro seja admissível, o limite fixado no edital não seria suficiente para resguardar a Administração em contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Segundo argumenta, o parâmetro $IE \geq 1,00$ permitiria a habilitação de empresa cujo passivo total fosse equivalente ao seu ativo total, circunstância que, em sua compreensão, demonstraria fragilidade patrimonial incompatível com a natureza do objeto licitado.

Defende, por essa razão, que o edital deveria prever grau de endividamento máximo de 0,40, calculado pela fórmula $GE = (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total$, em substituição ou em cumulação com o índice atualmente previsto. O item 8.2.1 do instrumento convocatório, ao tratar da qualificação econômico-financeira, exige a apresentação dos seguintes índices, com base no balanço patrimonial da licitante: Índice de Liquidez Geral — ILG maior ou igual a 1,00; Índice de Liquidez Corrente — ILC maior ou igual a 1,00; Índice de Solvência Geral — ISG maior ou igual a 1,00; e Índice de Endividamento — IE menor ou igual a 1,00.

A controvérsia, portanto, não reside propriamente na possibilidade de exigência de indicadores econômico-financeiros, mas na suficiência do limite adotado pela Administração para o Índice de Endividamento.

Sobre o ponto, a Diretoria Técnica ponderou que o índice de endividamento menor ou igual a 1,00 corresponde a parâmetro usualmente empregado em procedimentos licitatórios, de modo que a adoção de critério mais restritivo, como o grau de endividamento máximo de 0,40 pretendido pelo representante, demandaria justificativa técnica específica e compatível com as peculiaridades do objeto.

No caso concreto, o objeto licitado consiste na contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra. Embora se trate de contratação continuada e envolva obrigações trabalhistas e previdenciárias, não



se identifica, a partir dos elementos constantes dos autos, complexidade técnica ou econômica extraordinária que, por si só, imponha a adoção de índice de endividamento mais rigoroso do que aquele estabelecido no instrumento convocatório.

Com efeito, a Administração deve observar equilíbrio entre a proteção do interesse público e a preservação da competitividade do certame. A imposição de índices econômico-financeiros excessivamente restritivos, sem motivação técnica suficientemente demonstrada, pode limitar indevidamente o universo de potenciais licitantes, em afronta ao caráter competitivo da licitação.

Nesse contexto, acompanho a análise da Diretoria Técnica no sentido de que a mera alegação de que o índice de endividamento deveria ser fixado em 0,40 não é suficiente, por si só, para evidenciar ilegalidade no parâmetro adotado pelo edital, especialmente diante da ausência de demonstração concreta de que o IE ? 1,00 comprometeria a segurança da contratação ou a adequada execução do objeto.

Assim, quanto a este ponto, entendo que não merece acolhimento a alegação do representante relativa à necessidade de alteração do item 8.2.1 do edital para inclusão de grau de endividamento máximo de 0,40.

3.3. Da insuficiência da exigência de qualificação técnica por ausência de quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnico-operacional, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Passo ao exame da insurgência relativa à qualificação técnica prevista no item 8.2.1 do instrumento convocatório.

O representante sustenta que o edital, embora exija a apresentação de certidões ou atestados de capacidade técnica para comprovação da prestação satisfatória de serviços continuados de limpeza e conservação, com disponibilização de mão de obra pelo prazo mínimo de 1 ano, deixou de estabelecer quantitativo mínimo de postos de trabalho a ser comprovado.

Segundo alega, essa ausência de parâmetro quantitativo comprometeria a efetividade da habilitação técnica, pois permitiria, em tese, que empresa com experiência pretérita na gestão de número reduzido de postos se habilitasse em certame destinado à contratação de 210 postos de servente de limpeza, distribuídos em 42 unidades escolares e prédios administrativos, com valor estimado de R\$ 14.563.533,60.

Com base nessa premissa, requer a retificação do edital para inclusão de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional que comprove a execução anterior, por período mínimo de 12 meses ininterruptos, de serviços de limpeza e conservação predial com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, em quantitativo equivalente a, no mínimo, 50% dos postos de trabalho previstos no certame.

O edital, por sua vez, exige, a título de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, mediante apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a prestação satisfatória de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente quanto à execução de serviços continuados de limpeza e conservação com disponibilização de mão de obra pelo prazo mínimo de 1 ano.

A análise da matéria deve partir da finalidade da qualificação técnica: permitir que a Administração verifique se o licitante possui experiência anterior compatível com o objeto pretendido, sem, contudo, impor exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas à competitividade.

Nesse ponto, a Diretoria Técnica observou que o objeto licitado consiste, essencialmente, na prestação de serviços com disponibilização e gerenciamento de mão de obra. Embora envolva quantidade relevante de postos, não se trata de obra de engenharia, serviço de alta complexidade tecnológica ou atividade que, por sua própria natureza, imponha automaticamente a exigência de comprovação prévia de percentual mínimo de postos de trabalho.

Além disso, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestados de desempenho anterior compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mas não estabelece imposição automática de percentual mínimo de 50% para toda e qualquer contratação. A definição de quantitativos mínimos deve estar vinculada à necessidade concreta do objeto e à devida justificativa técnica, sob pena de restringir indevidamente a participação de interessados.

No caso, a pretensão do representante parte da premissa de que a ausência de quantitativo mínimo, por si só, configuraria irregularidade. Contudo, não há demonstração suficiente de que a exigência atualmente prevista no edital seja incapaz de aferir a aptidão operacional dos licitantes, nem de que a fixação do percentual de 50% dos postos de trabalho seja indispensável para assegurar a adequada execução contratual.

Deve-se ponderar, ainda, que tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 14.133/2021 prestigiam a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual exigências de habilitação técnica devem ser interpretadas de forma proporcional e restrita ao necessário para resguardar a execução do objeto.

Assim, acompanhando a posição da Diretoria Técnica, entendo que não merece acolhimento a alegação relativa à necessidade de alteração do item 8.2.1 do edital para inclusão de quantitativo mínimo equivalente a 50% dos postos de trabalho licitados no atestado de capacidade técnico-operacional.

4. Cautelar

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a concessão de medida cautelar exige a presença de plausibilidade jurídica, perigo na demora e ausência de perigo reverso suficiente para afastar a medida.

No caso concreto, o requisito do periculum in mora encontra-se presente, uma vez que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 013/2026-FME foi designada para o dia 23/06/2026, circunstância que evidencia a necessidade de apreciação célere da representação.

Diversamente, não verifico, neste momento processual, a presença da plausibilidade jurídica em grau suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de suspensão do certame.

Conforme analisado nos tópicos anteriores, das três irregularidades suscitadas pelo representante, apenas a alegação relativa à aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006 revela aparente desconformidade com o disposto no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021. Entretanto, a inconsistência identificada decorre de previsão editalícia que, em princípio, configura vício de natureza formal ou escusável, sem demonstração, neste momento, de efetivo prejuízo à competitividade ou de comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, mostrando-se recomendável, antes de qualquer providência de natureza cautelar, oportunizar à Unidade Gestora o fornecimento dos esclarecimentos pertinentes.

Quanto às demais alegações formuladas pelo representante, referentes ao índice de endividamento e à ausência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico-operacional, não se verificaram elementos suficientes a indicar afronta à Lei n. 14.133/2021, razão pela qual, em análise preliminar, não se mostram aptas a amparar a suspensão do procedimento licitatório. Nessas circunstâncias, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adoção de medida cautelar para sustar o certame revelar-se-ia desproporcional, sobretudo quando a única inconsistência identificada recomenda, por ora, a realização de diligência para obtenção de esclarecimentos da Administração.



Dessa forma, embora presente o perigo da demora, a ausência de plausibilidade jurídica suficiente para justificar a intervenção excepcional desta Corte impede o deferimento da tutela cautelar pretendida, sem prejuízo da continuidade da instrução processual e da realização da diligência destinada ao esclarecimento dos itens 7.1 e 10.14 do instrumento convocatório.

Não obstante, reputo oportuno dar ciência à Unidade Gestora da análise desenvolvida pela instrução, para que, caso entenda pertinente, promova as adequações cabíveis.

5. Conclusão

Diante do exposto, **decido:**

5.1. Considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade estabelecidos no art. 96 da Resolução N.TC-06/2001 e Resolução N.TC-283/2025.

5.2. Conhecer da Representação pelo Sr. Arthur do Carmo Medina, com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026-FME, da Prefeitura Municipal de Camboriú, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração e gestão de mão de obra, para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento integral de materiais de consumo, equipamentos, ferramentas, uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), destinados ao atendimento das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Camboriú, no valor total estimado de R\$ 14.563.533,60.

5.3. Indeferir a medida cautelar pleiteada, com relação ao fundamento analisado, diante da ausência dos requisitos necessários (art. 114-A, § 12º, do RITCE/SC).

5.4. Determinar a realização de diligência, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), c/c os arts. 123, § 3º e 124, § 1º da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), à Prefeitura Municipal de Camboriú, na pessoa da **Sra. Carin Bernadete Krug**, Secretária Municipal de Educação, ou quem vir substituí-la, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta, encaminhe a este Tribunal, **esclarecimentos a respeito das disposições contidas nos itens 7.1 e 10.14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026-FME, que estão em possível desacordo com o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

5.5. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Responsável, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Correia Pinto

PROCESSO Nº: REC 26/00113805

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

RECORRENTE: Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão singular exarada no Processo REP 23/80014072

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 335/2026

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela Sra. Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz, em face do Acórdão n. 4/2026, prolatado no processo REP 23/80014072, decorrente do descumprimento da Decisão n. 1508/2024 (fls. 526-527).

O pronunciamento recorrido foi deliberado pelo Colegiado nos seguintes termos:

1. Aplicar à Sra. **Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz**, Prefeita Municipal de Correia Pinto, com fundamento nos arts. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 109, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a **multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão do descumprimento injustificado das determinações contidas no item 2 da Decisão n. 1508/2024 (fs. 526-527 dos autos), publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e) n. 3965, de 08/11/2024, conforme alertado pelo Despacho de fs. 858-529 dos autos, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para **comprovar a este Tribunal o recolhimento da sanção pecuniária ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar à Sra. **Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz, Prefeita Municipal de Correia Pinto**, a determinação constante no item 2 da Decisão n. 1508/2024 (fs. 526-527 dos autos), fixando-lhe **novo prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e).

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Correia Pinto, na pessoa da atual Prefeita Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Correia Pinto, na pessoa da atual Prefeita Municipal, Sra. Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz, e à Secretaria Municipal de Saúde de Correia Pinto.

Devidamente publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e n. 4322, de 26/05/2026, considerada publicada em 27/05/2026, após notificação, sobreveio o presente Recurso.

Encaminhados os autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), nos termos do art. 27 da Resolução n. TC-09/2002, foi exarado o Parecer n. DRR-110/2026 (fls. 19-21), no qual se concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade (legitimidade, interesse, adequação, singularidade e tempestividade), opinando-se pelo seu conhecimento.

Em consonância, o Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/DRR/568/2026 (fl. 22), manifestou-se pelo conhecimento do recurso.

Vieram os autos ao Gabinete para exame de admissibilidade, à luz do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e dos arts. 133, 138 e 139 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

A recorrente detém legitimidade e interesse, na condição de responsável sancionada com multa no item 1 do Acórdão n. 4/2026, nos termos do art. 133, § 1º, "a", da Resolução n. TC-06/2001.



Cumpra assinalar, a título informativo, a ressalva da DRR de que a peça recursal foi subscrita pelo Sr. Arivaldo Vanin, que, conforme o Portal da Transparência municipal, exerce o cargo de Procurador-Geral do Município desde 02/01/2025. No que tange à tempestividade, o prazo de 30 dias previsto na legislação e na norma regulamentadora mostra-se atendido, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 66 do Regimento Interno.

A DRR assim se pronunciou:

Observações:

Não obstante a publicação da deliberação recorrida no DOTC-e n. 4322 (fl. 1172), verifica-se que o ato de comunicação da referida decisão ocorreu por meio do Ofício n. 5136/2026, encaminhado à recorrente (fl. 1175).

Todavia, até o presente momento, não há nos autos comprovação do retorno do Ofício n. 5136/2026. Em consulta ao menu de ofícios do sistema e-Siproc, tem-se que o referido ofício foi entregue à destinatária em 10/06/2026:

Processo/Protocolo	Ofício	Versão	Destinatário	Endereço	UO	Situação	Data de entrega	Forma envio comunicação
REP 23/80014072	5136/2026	1	Luiza Raquel Rodrigues Ortiz	Rua Duque de Caxias, 0601, Centro, Correia Pinto	Prefeitura Municipal de Correia Pinto	Junta Administrativa de Comunicação	10/06/2026	

Desse modo, o prazo de 30 dias começou a correr em 11/06/2026, de forma que a interposição do recurso em 10/06/2026 revela-se tempestiva, por ter ocorrido antes do início da contagem do prazo.

Embora ausente nos autos a comprovação de retorno do Ofício n. 5136/2026, a DRR informa sua entrega à destinatária em 10/06/2026, mesma data em que foi interposto o recurso, restando, portanto, evidenciada a sua tempestividade.

Atendido, igualmente, o requisito da singularidade recursal, porquanto foi manejado uma única vez.

Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Reexame, atribuindo-lhe efeito suspensivo quanto aos itens 1 e 2 do Acórdão n. 4/2026, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução n. TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão n. 4/2026 - Segunda Câmara, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 08/05/2026 a 15/05/2026, no processo REP 23/80014072.

2. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões -DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão à Recorrente, ao Procurador e à Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUÍZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Cunhataí

PROCESSO Nº: REP 26/00088428

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Cunhataí

INTERESSADOS: DIRCEU HOSS, Prefeitura Municipal de Cunhataí

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em matéria de Atos de Pessoal na esfera municipal

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 480/2026

Trata-se de Representação formulada pela Sra. **Karine Kuhn**, Agente de Controle Interno do Município de Cunhataí, com fundamento nos arts. 100 e 101 da Resolução n. TC-06/2001, por meio da qual noticia possíveis irregularidades em matéria de atos de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Cunhataí.

Em síntese, a representante relata a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas: (i) ao pagamento de retribuição remuneratória decorrente de titulação superior a professores admitidos em caráter temporário (ACTs), em possível afronta ao Prejulgado n. 2395 desta Corte; (ii) à realização de processos seletivos simplificados baseados exclusivamente na análise de títulos, sem demonstração das hipóteses excepcionais exigidas pelo item 3.2 do Prejulgado n. 1927; (iii) à contratação temporária e posterior prorrogação do vínculo de servidor para o exercício da função de Fiscal de Tributos; e (iv) à desproporção entre o número de professores efetivos e temporários na rede municipal de ensino, bem como à existência de indícios de remuneração inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

A Diretoria de Atos de Pessoal, mediante Relatório n. DAP-927/2026, concluiu estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, consignando que a representação foi apresentada por parte legitimada, versa sobre matéria inserida na competência constitucional deste Tribunal, foi redigida em linguagem clara e objetiva e encontra-se acompanhada de elementos de convicção suficientes para justificar o prosseguimento da atividade fiscalizatória.

Na sequência, a unidade técnica registrou que, submetida à Matriz de Seletividade disciplinada pela Resolução n. TC-283/2025, a representação alcançou **70,37% da pontuação**, superando o percentual mínimo exigido para continuidade da atividade fiscalizatória.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a representante, na condição de Agente de Controle Interno do Município, possui legitimidade para provocar a atuação desta Corte, nos termos dos arts. 100 e 101, inciso III, do Regimento Interno, tendo sido devidamente identificada, em conformidade com as exigências previstas no art. 96 do mesmo diploma normativo.

Desse modo, presentes os pressupostos formais e materiais exigidos para o recebimento da Representação, mostra-se acertada a conclusão da Diretoria Técnica quanto à sua admissibilidade.

Superada essa etapa, passa-se à análise de seletividade, procedimento indispensável para aferir a conveniência e a oportunidade da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, em consonância com os princípios da eficiência, da racionalização dos recursos de fiscalização e da priorização de temas com maior potencial de impacto na Administração Pública.

Conforme demonstrado nos autos, encontram-se preenchidas as condições prévias previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, uma vez que a matéria se insere na esfera de competência constitucional e legal deste Tribunal, refere-se a objeto



determinado e a situação-problema específica, além de estar amparada por elementos de convicção suficientes para justificar o aprofundamento da apuração.

A análise efetuada mediante aplicação da Matriz de Seletividade instituída pela Resolução nº TC-283/2025 evidencia que o expediente alcançou percentual de 70,37% da pontuação máxima possível, superando, portanto, o patamar mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, §1º, da referida norma para a continuidade da atividade fiscalizatória.

Tal resultado demonstra que os fatos noticiados apresentam relevância suficiente sob a ótica dos critérios objetivos definidos por esta Corte, notadamente em relação aos aspectos de risco, relevância institucional, potencial impacto sobre políticas públicas e gravidade das possíveis irregularidades apontadas, justificando a instauração da atividade de controle destinada à adequada elucidação dos fatos.

Importa ressaltar que o juízo realizado nesta fase possui natureza preliminar e não implica reconhecimento da efetiva ocorrência das irregularidades narradas, tampouco antecipação de responsabilidade dos agentes envolvidos. O que se verifica, neste momento processual, é apenas a existência de elementos mínimos que recomendam o prosseguimento da atuação fiscalizatória, permitindo que a instrução processual seja desenvolvida de forma mais aprofundada, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante desse contexto, concordo com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e ao resultado da análise de seletividade, autorizando o prosseguimento da presente Representação para exame de mérito das irregularidades noticiadas.

Nesta análise preliminar, entendo necessário o aprofundamento da apuração dos fatos noticiados, porquanto os elementos constantes dos autos revelam a existência de indícios suficientes de possíveis irregularidades em matéria de pessoal, aptos a justificar a continuidade da instrução processual mediante realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Cunhataí.

Quanto à alegação de pagamento de remuneração diferenciada a professores admitidos em caráter temporário em razão da titulação acadêmica, verifico que a unidade técnica examinou detidamente a documentação acostada aos autos, especialmente os pareceres emitidos pela Controladoria Interna e pela Assessoria Jurídica do Município, concluindo, em juízo preliminar, pela inexistência de irregularidade manifesta a justificar a adoção imediata de providências por esta Corte.

Conforme consignado no parecer jurídico municipal, os valores pagos aos profissionais temporários decorreriam diretamente da estrutura remuneratória estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 34/2019, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, não se tratando, em tese, de gratificação, adicional ou retribuição por titulação, mas de vencimentos fixados de acordo com os níveis de habilitação previstos em lei.

Além disso, consta dos autos que tal sistemática foi expressamente reproduzida nos editais dos processos seletivos simplificados e encontra respaldo na legislação municipal posteriormente editada. Nesse contexto, não se verifica, neste momento processual, afronta inequívoca ao Prejulgado nº 2395 desta Corte, razão pela qual a questão, tal como apresentada, não demanda aprofundamento instrutório adicional, sem prejuízo de eventual reavaliação caso surjam novos elementos no decorrer da instrução.

Situação diversa, contudo, ocorre em relação à realização de processos seletivos simplificados baseados exclusivamente na análise de títulos. A documentação reunida nos autos demonstra que a municipalidade promoveu sucessivos certames dessa natureza nos anos de 2024, 2025 e 2026, destinados ao provimento temporário de diversas funções públicas.

Embora a Administração tenha apresentado justificativas relacionadas à economicidade, à celeridade dos procedimentos, à necessidade de suprir demandas urgentes e à futura realização de concurso público, tais argumentos, em princípio, não se mostram suficientes para afastar a incidência do entendimento consolidado por esta Corte de Contas no Prejulgado nº 1927, segundo o qual a dispensa da realização de provas deve constituir medida excepcional, devidamente motivada por circunstâncias extraordinárias e transitórias.

Ao contrário, os documentos acostados aos autos indicam que a seleção exclusivamente por títulos pode ter se tornado procedimento recorrente no âmbito municipal, circunstância que exige esclarecimentos mais aprofundados para aferir se efetivamente estavam presentes, em cada caso concreto, os pressupostos excepcionais aptos a justificar o afastamento da regra geral de seleção mediante provas ou provas e títulos. Diante disso, reputo adequada a proposta de diligência formulada pela unidade técnica, visando à obtenção de informações detalhadas sobre as circunstâncias que motivaram cada um dos processos seletivos indicados no relatório.

Também merece aprofundamento a contratação temporária de profissional para exercer as atribuições de Fiscal de Tributos. Trata-se de função diretamente relacionada ao exercício de competências típicas e permanentes da Administração Tributária, cuja natureza ordinariamente demanda provimento mediante concurso público, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A excepcionalidade inerente às contratações temporárias exige demonstração concreta da necessidade transitória que justificou a admissão, bem como das razões pelas quais a atividade não pôde ser desempenhada por servidor efetivo regularmente investido no cargo. Os elementos constantes dos autos não permitem, neste momento, concluir pela regularidade ou irregularidade da contratação, circunstância que torna indispensável a obtenção dos esclarecimentos e documentos propostos pela área técnica.

Igualmente relevante é a questão relativa à composição do quadro do magistério municipal. Os dados apresentados pela representante indicam que o Município de Cunhataí possui quantitativo de professores temporários superior ao de professores efetivos, situação que, em tese, pode revelar utilização excessiva e prolongada da contratação temporária para suprimento de necessidades permanentes da rede municipal de ensino.

Embora a mera existência de número elevado de admitidos em caráter temporário não seja suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade, trata-se de circunstância que merece exame mais aprofundado, sobretudo diante das metas de valorização do magistério e de fortalecimento dos quadros permanentes previstas na legislação educacional. Soma-se a isso a informação de que determinados profissionais poderiam estar percebendo remuneração inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, fato que igualmente demanda confirmação mediante análise da documentação financeira atualizada dos servidores. Nesse cenário, verifico que a instrução técnica observou adequadamente os limites próprios da fase preliminar do processo, abstendo-se de formular juízo conclusivo acerca da efetiva ocorrência das irregularidades apontadas e limitando-se a identificar a existência de elementos suficientes para justificar a continuidade da apuração. A providência proposta revela-se compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e da busca pela correta instrução processual, permitindo que a Administração Municipal apresente as justificativas e documentos necessários ao esclarecimento integral dos fatos.

Dessa forma, acolho a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal, por entender que os elementos constantes dos autos evidenciam a necessidade de realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Cunhataí, nos termos propostos pela unidade técnica, a fim de viabilizar a adequada formação da convicção deste Tribunal acerca da regularidade dos atos



administrativos questionados. Somente após a complementação da instrução será possível aferir, com a segurança jurídica necessária, a ocorrência ou não das irregularidades noticiadas e a eventual responsabilização dos agentes envolvidos. Assim, ante a relevância e temporalidade dos fatos ora suscitados e com fundamento nos arts. 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-0260/2024, **DECIDO**:

1. Conhecer a Representação formulada pela Sra. Karine Kuhn, Agente de Controle Interno, relatando possíveis irregularidades em atos de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Cunhataí;

2. Determinar à SEG que promova **Diligência**, com fulcro no artigo 123, §3º, da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à **Prefeitura Municipal de Cunhataí**, para que encaminhe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, conforme segue:

2.1. Esclarecimentos quanto as situações excepcionais que motivaram a realização dos processos seletivos (23/2024, 29/2024, 41/2024, 23/2025, 27/2025, 04/2026, 10/2026, 15/2026 e 17/2026) baseados apenas em títulos, conforme elucida o item 3.2 do Prejulgado 1927 do TCE/SC;

2.2. Esclarecimentos e justificativas para a contratação temporária de profissional para desempenhar a função de fiscal de tributos;

2.3. Tabela informativa que retrate a situação vigente em maio/2026, no tocante ao quantitativo de **servidores efetivos e ACT's** em relação a todos os cargos da administração municipal (a unidade deve listar todos os cargos previstos no Plano de Cargos, mesmo aqueles em que não possui servidor efetivo e/ou temporário), no seguinte formato:

Cargo	Quantidade de vagas	Quantidade de servidores efetivos	Quantidade de ACTs
-------	---------------------	-----------------------------------	--------------------

2.4. Ficha financeira de todos os Professores, efetivos e temporários, relativa ao mês de maio/2026;

2.5. Demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos;

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Cunhataí, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

4. Dar ciência ao Responsável, à Representante e à Prefeitura Municipal de Cunhataí.
Florianópolis, 24 de junho de 2026.

Luiz Eduardo Chereim
Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: APE 22/00301892

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sandra Margarete Custódio

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 431/2026

Trata o processo de ato de concessão de aposentadoria em favor de Sandra Margarete Custódio, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, formalizado por meio do Ato nº 458/2021, de 13.10.2021.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 1067/2025 (fls. 137-138), nos seguintes termos:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Margarete Custódio, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 166804, consubstanciado na Portaria n. 000458/2021, de 13/10/2021, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à incorreção no cálculo da média aritmética simples das 80% maiores contribuições da servidora, uma vez que o documento acostado aos autos (fs. 23-26 e 81-84) tem início em 2002, sendo que a servidora possui contribuições a partir de 1994, contrariando os termos do art. 1º da Lei 10.887/2004.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à correção da Portaria n. 000458/2021, de 13/10/2021, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, na pessoa do seu Presidente, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relatório que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1699/2025**, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos deste Município e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Feitas as comunicações de praxe (fls. 139-143), a Unidade Gestora informou que a servidora Sandra Margarete Custódio foi regularmente notificada da decisão, por meio de Notificação Extrajudicial, sendo oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa (fl. 144).

No Relatório nº 2521/2025 (fls. 146-149), a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) constatou que, em desatendimento ao item 2.1 da Decisão nº 1067/2025, não restou comprovada a adoção de providências necessárias visando à correção da Portaria nº 458/2021, de 13.10.2021. Assim, sugeriu reiterar os termos da referida Decisão Plenária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1274/2025 (fl. 150), acompanhou a sugestão proposta pela unidade técnica.



Apresentei proposta de Voto ao Plenário (fls. 152-155), que foi acolhida e resultou na Decisão nº 154/2026 (fl. 156), nos seguintes termos:

1. Conhecer o **Relatório DAP n. 2521/2025** e reiterar a determinação transcrita no item 2 da Decisão n. 1067/2025, concedendo ao responsável pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para encaminhar a este Tribunal de Contas a comprovação do cumprimento integral da referida determinação.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF -, na pessoa do seu titular, que o descumprimento do item 1 da presente deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2521/2025**, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF -, aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta (fls. 161-174).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no Relatório nº 516/2026 (fls. 178-181), sugeriu a realização de diligência à Unidade Gestora em razão da seguinte restrição:

3.1. Ausência do novo cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuições da servidora, para fins de conferência com a memória de cálculo apresentada, bem como o novo valor dos proventos.

Devidamente comunicado (fls. 182-184), o responsável juntou resposta na qual informou o encaminhamento do novo cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuições da servidora (fls. 185-194).

A DAP procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório nº 839/2026 (fls. 196-200), a realização de nova diligência à Unidade Gestora em razão da seguinte inconsistência:

3.1. Ausência de comprovação do pagamento correto dos proventos, fixados no valor de R\$ 5.880,00, conforme memória de cálculo e média aritmética apresentadas pela Unidade Gestora, com a evolução financeira do momento da concessão (2021) até o ano de 2026.

Após comunicações (fls. 201-203), a Unidade Gestora juntou resposta às fls. 204-213 demonstrando que, em razão da aplicação sucessiva dos índices de reajuste previstos em lei, o valor da aposentadoria da servidora evoluiu de R\$5.880,02 (cinco mil, oitocentos e oitenta e reais e dois centavos) para o montante atualmente percebido de R\$7.225,25 (sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

No Relatório nº 994/2026 (fls. 245-220), a DAP sugeriu arquivar o processo em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 1067/2025 mediante a adoção das providências necessárias à correção dos proventos de aposentadoria da servidora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/551/2026 (fl. 221), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 1067/2025.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 1067/2025.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Imbituba

PROCESSO Nº:ACO 24/80038011

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbituba

INTERESSADO:Michell Nunes

ASSUNTO: Obra de restauração e ampliação de capacidade da Av. Renato Ramos e 21 de Junho, acesso sul

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 323/2026

Trata-se de Processo de Acompanhamento relacionado à execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da Av. Renato Ramos e 21 de Junho, acesso sul ao Município de Imbituba, executadas a partir do Contrato n. 039/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Qualidade Mineração Ltda., no valor original de R\$ 16.865.116,10, financiado com recursos do Governo do Estado e dividendos do Porto de Imbituba.

Inicialmente, foi realizado o Levantamento da situação da obra, inclusive com inspeção *in loco*, sendo constatados indícios de irregularidades na execução pela empresa contratada, uma vez que parte dos serviços não estava sendo executado conforme o projeto e o contrato (Relatório DLC-103/2024). As principais inconformidades técnicas dizem respeito à divergência entre o projeto executivo e a execução verificada, especialmente no que tange à espessura da fresagem e da camada de revestimento asfáltico (CBUQ), cuja execução foi inferior à prevista, conforme laudo técnico de 16/11/2023.

Consta no referido relatório que a obra teve seus serviços paralisados formalmente em 24/01/2024, por meio de Ordem de Paralisação emitida pelo Engenheiro Fiscal, com a justificativa de permitir a regularização do orçamento básico, viabilizar a contratação de empresa supervisora e suspender o prazo de execução contratual.

Quanto aos presentes autos, após a juntada do Requerimento DLC n. 014/2024 (fls. 2-3) com a proposta de fiscalização apresentada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) e após a anuência do Diretor-Geral de Controle Externo (fl. 5), a área técnica emitiu os Relatórios n. DLC-442/2024 (fls. 6-8) e n. DLC-493/2024 (fls. 9-10), nos quais se manifestou pela expedição de diligência junto à Prefeitura Municipal de Imbituba para a remessa das informações e documentos necessários ao deslinde do feito.



Devidamente notificado (fl. 13), o Município apresentou informações e documentos de fls. 14-1629. Na sequência, após a análise dos elementos apresentados, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-47/2025 (fls. 1631-1635), propondo a realização de nova diligência à Prefeitura Municipal de Imbituba, que fora deferida pelo Relator por meio do Despacho n. GAC/LRH-252/2025 (fls. 1636-1640), para que apresentasse as seguintes informações:

1. Apresentar a atualização da situação da execução da obra, com especial atenção à solução adotada para o trecho inicial que havia sido executado em divergência do projeto;
2. Apresentar as medições (com respectivas memórias de cálculo), aditivos e quaisquer possível modificação da avença;
3. Informar se restou formalizado contrato de supervisão/consultoria, encaminhando documentação (contrato, termos aditivos, medições).
4. Informar demais questões que compreender pertinente.

Notificada, a Unidade Gestora se manifestou e encaminhou documentos (fls. 1644-1803).

A partir da análise dos elementos acostados, a Diretoria Técnica, no Relatório DLC-689/2025 (fls. 1805-1810), sistematizou as seguintes ponderações:

É pertinente avaliar com acuidade o grau de intervenção a que será submetido o projeto, uma vez que **a introdução de uma nova geometria pode acarretar na transmutação do objeto originalmente pactuado. Tal alteração comprometeria a regularidade da continuidade da obra com base no Contrato n. 039/2023**, celebrado com a empresa Qualidade Mineração Ltda. Ademais, deve-se considerar que **o orçamento básico poderá ser substancialmente impactado, com a inclusão de novos serviços e a exclusão de outros, o que poderá ensejar relevantes implicações para a administração municipal, uma vez que pode ter havido alterações significativas nos preços contratados.**

Dessa forma, à luz do disposto no art. 4º da Portaria n. 0164/2021, e considerando que não houve qualquer modificação na execução da obra desde a inspeção in loco realizada por técnicos desta Corte em 07 de fevereiro de 2024, bem como diante da possibilidade de alteração substancial do projeto — inclusive com eventual modificação do objeto originalmente contratado —, entende-se como apropriado manter o presente procedimento em aberto, com a expedição de Diligência à Prefeitura Municipal de Imbituba para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cronograma devidamente fundamentado das próximas etapas a serem executadas, contemplando, no mínimo, os seguintes marcos:

- a) Aprovação da reformulação do projeto;
- b) Contratação da empresa que fará a supervisão da execução da obra;
- c) Contratação da empresa de auditoria para avaliar o primeiro trecho executado;
- d) Aprovação do termo aditivo de valor;
- e) Retomada da execução da obra. (grifamos)

Na sequência, a Diretoria Técnica (Relatório n. DLC-689/2025 - fls. 1805- 1810), diante da ausência de alteração substancial do quadro fático, propôs nova diligência, para apresentação, pelo Município, do cronograma detalhado e fundamentado das etapas subsequentes, com indicação dos marcos de execução, proposta acolhida com a determinação de diligência à Unidade Gestora (Despacho GAC/LRH-355/2025, fls. 1811-1816).

Não obstante a Informação SEG n. 963/2025 tenha registrado o não atendimento da diligência (fl. 1820), a DLC noticiou a realização de reunião com servidores municipais (Relatório DLC-1237/2025 - fls. 1821-1827), ocasião em que se apontou a necessidade de adequações relevantes na via, objeto do contrato, notadamente quanto à ampliação da faixa de rolamento e à atualização do sistema de drenagem, implicando a celebração de termo aditivo com impacto superior ao limite legal de 25% do valor inicialmente contratado (art. 125 da Lei n. 14.133/2021), além de restrições orçamentária.

Naquela oportunidade, a equipe técnica destacou que as orientações prestadas, inclusive à luz do Prejulgado n. 2450, possuem caráter meramente pedagógico, desprovidas de efeito vinculante. Salientou, ainda, o relevante lapso temporal transcorrido desde a paralisação da obra, estimado em aproximadamente 21 meses, bem como o não atendimento às determinações constantes do Despacho n. GAC/LRH-355/2025, especialmente no que se refere à apresentação de cronograma, à contratação de supervisão e à aprovação de termo aditivo.

Ao final, propôs a ciência ao Município e ao Controle Interno, acolhida por este Relator (Despacho GAC/LRH-593/2025, fls. 1828-1831). Persistindo a inércia da Unidade Gestora, foi sugerida e determinada a reiteração da diligência ao Prefeito Municipal, com vistas à apresentação das informações já requisitadas (Relatório DLC-1494/2025 e Despacho GAC/LRH-672/2025, fls. 1835-1848).

Após as comunicações de praxe (fls. 1849-1853), a Prefeitura Municipal de Imbituba encaminhou a documentação de fls. 1854-1902, ensejando a elaboração do Relatório DLC - 177/2026 (fls. 1904-1914), com a seguinte conclusão:

3.1. Conhecer do presente Relatório Técnico, referente ao acompanhamento da execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da Av. Renato Ramos e Av. 21 de Junho (acesso sul ao Município de Imbituba), observadas no procedimento @LEV-24/80008023.

3.2. Dar ciência da Decisão Singular e do presente Relatório à Prefeitura Municipal de Imbituba e sua Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, nos termos do art. 4º da Portaria n. TC-164/2021.

3.3. Determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Portaria n. TC-164/2021 e do art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/CF/265/2026 (fls. 1915-1920), opinou pelo arquivamento dos autos, ao fundamento de que as restrições inicialmente apontadas teriam sido sanadas no curso da instrução processual.

É a síntese do relatório.

Conforme já exposto, o presente procedimento tem por finalidade aferir a regularidade da execução das obras de restauração e ampliação da capacidade das Avenidas Renato Ramos e 21 de Junho, acesso sul do Município de Imbituba, objeto do Contrato n. 039/2023, pelo valor originalmente pactuado de R\$ 16.865.116,10, cujos serviços se encontram formalmente paralisados desde 24/01/2024, sob a justificativa de readequação do orçamento, contratação de supervisão e suspensão do prazo contratual. A análise técnica evidencia que a paralisação decorreu de divergência relevante entre o projeto e a execução no início da execução da pavimentação, enquanto o projeto previa, entre as estacas 0+000 e 2+520, a fresagem de 10,0 cm do revestimento asfáltico existente (CBUQ), com recomposição em 11,5 cm, a fiscalização municipal constatou que, no trecho compreendido entre os km 1+480 e 2+102, a contratada realizou a remoção mecanizada e a recomposição com apenas 5,0 cm de espessura. Ao contexto delineado somou-se a necessidade de alteração do projeto básico, visando à adequação a largura da via e à implantação de sistema de drenagem, em razão de recorrentes alagamentos. Nesse cenário, o Município celebrou convênio com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a quem foi atribuída a supervisão técnica da obra, compreendendo a validação das medições, a análise dos trechos executados e sua liberação.



No curso da instrução, a partir de sucessivas diligências e manifestações da Unidade Gestora, a Diretoria de Licitações e Contratações consolidou, no Relatório n. DLC-177/2026, o entendimento de que as irregularidades inicialmente identificadas foram sanadas, mediante a adoção de providências técnicas e administrativas voltadas à readequação do projeto e à regularização da execução contratual.

Nesse sentido, a análise técnica demonstra que as inconsistências que ensejaram a autuação foram devidamente enfrentadas, conforme se passa a sintetizar:

1. Contratação da empresa Inova Brasil Consultoria em Projetos Ltda., por meio do Contrato n. 60/2024 A/00 – SEINFRA, com objetivo de promover a readequação dos serviços técnicos de elaboração do projeto, incluindo ajustes no projeto executivo e no orçamento (itens 1, 2 e 5 do Despacho n. GAC/LRH-672/2025). No âmbito dessa contratação, foram realizadas revisões técnicas, destacando-se alterações no dimensionamento geométrico e na concepção funcional do sistema viário, compreendendo: a) correção da largura da pista de rolamento de 8,00 m para 10,00 m, de modo a compatibilizar o projeto com a largura real existente; b) reformulação das principais interseções viárias, com vistas à melhoria das condições de tráfego; c) revisão integral do sistema de drenagem pluvial, especialmente nos dois primeiros quilômetros, com inclusão e reforço de estruturas destinadas a absorver o aumento do volume de escoamento superficial, em razão do crescimento urbano e da impermeabilização do solo.

2. A consultoria concluiu a entrega dos projetos readequados e da planilha orçamentária atualizada, que indicou elevação expressiva do valor global da obra, passando de R\$ 17.622.481,64 para R\$ 27.138.285,83, correspondente a acréscimo aproximado de 54,0%, concentrado principalmente nos itens de Pavimentação e Drenagem e Obras de Arte Correntes.

3. Considerando que o acréscimo superava o limite legal de 25,0% para aditivos contratuais, o Município buscou, em conjunto com técnicos desta Corte de Contas, alternativa jurídica e administrativa que permitisse a continuidade da obra, não se verificando respaldo seguro para aditivação acima do limite legal.

4. Como medida para viabilizar a continuidade da execução, o Município definiu pela segregação dos serviços adicionais, notadamente os de drenagem (e outros correlatos), para execução mediante licitação independente, mantendo-se o aditivo do contrato principal dentro do limite legal.

5. Após deliberação conjunta entre o gabinete do Prefeito, o gestor do contrato, o fiscal do contrato e o pregoeiro, foi solicitado à empresa responsável pela reformulação do projeto que promovesse a separação técnica dos projetos e serviços. A contratada acatou a solicitação e encaminhou a documentação reformulada com a devida segregação.

6. O Município informou que seria realizada avaliação técnica detalhada da documentação, com posterior encaminhamento para viabilizar o aditivo contratual e o reinício da obra, bem como a instauração de procedimento licitatório específico para os serviços de drenagem segregados.

7. Por se tratar de obra vinculada a convênio com a SCPAR, foi consignado que todo o material técnico e administrativo deverá ser submetido à concedente para análise e emissão de parecer técnico, condicionando a retomada da obra à prévia aprovação formal, com estimativa de reinício em 60 dias.

8. Atribuição da supervisão técnica à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, responsável pela validação das medições e liberação dos trechos executados (itens 3 e 4 Despacho n. GAC/LRH-672/2025).

9. Início de procedimentos para contratação de supervisão e auditoria, não concluídos em razão de inviabilidade financeira.

De igual modo, a Diretoria Técnica salientou que as providências adotadas evidenciam trajetória consistente de regularização administrativa, apta a afastar, neste momento, a necessidade de prosseguimento da atuação fiscalizatória nesta via processual. Nessa linha, o Ministério Público de Contas, ao examinar o feito, anuiu às conclusões da área técnica, reconhecendo o superveniente saneamento das irregularidades inicialmente apontadas (fls. 1915-1920).

Assentou, ainda, que a conclusão das obras permanece condicionada à reformulação do projeto básico e à deflagração de licitação complementar para os serviços de drenagem. Não obstante, considerado o acompanhamento técnico formal pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e o saneamento das restrições que ensejaram a autuação, reputou-se viável o arquivamento do feito, nos termos propostos pela Diretoria Técnica, ressalvada a possibilidade de nova apreciação por esta Corte na hipótese de surgimento de irregularidades quando da retomada da execução contratual.

Tal compreensão revela-se adequada aos contornos do caso concreto, porquanto evidencia que a Administração vem promovendo a correção progressiva das falhas inicialmente identificadas, mediante a adoção de medidas técnicas, administrativas e procedimentais aptas à recomposição da conformidade contratual.

Embora o cenário fático ainda não esteja integralmente consolidado, como bem salientou o representante do MPC, verifica-se a existência de atuação efetiva orientada à regularização, sem que remanesçam, no presente momento, elementos suficientes para caracterizar omissão relevante, inércia administrativa ou conduta dolosa apta a justificar a continuidade da persecução no âmbito do controle externo.

Ressalte-se, ademais, que a atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, não se confunde com a gestão direta do contrato, incumbindo-lhe avaliar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos, sem substituir-se às atribuições próprias dos agentes responsáveis pela execução, fiscalização, assessoramento jurídico e controle interno.

Diante desse contexto, considerando o caráter saneador das providências adotadas, a aderência das conclusões da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e a ausência de irregularidades remanescentes relevantes, revela-se juridicamente adequada, proporcional e compatível com a finalidade do controle externo a solução de arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo de futura atuação desta Corte, caso sobrevenham novos elementos ou irregularidades por ocasião da retomada da execução contratual.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC - 177/2026, referente ao acompanhamento da execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da Av. Renato Ramos e Av. 21 de Junho (acesso sul ao Município de Imbituba), observadas no procedimento @LEV-24/80008023.

2. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 6º da Portaria n. TC-164/2021 e do art. 46, IV, da Resolução nº TC-09/2002, considerando o caráter saneador das providências adotadas pela Unidade Gestora.

3. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Imbituba, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR



Itajaí

Processo n.: REP 24/00555944

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à locação de imóvel para abrigar o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) - Contrato n. 286/2023/FMS e Dispensa de Licitação n. 27/2023

Interessado: Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (Comusa)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 101/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Julgar improcedente a Representação (REP) formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (Comusa), por meio da qual foram comunicadas supostas irregularidades no Contrato n. 286/2023/FMS (Dispensa de Licitação n. 27/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto consiste na locação de imóvel para abrigar Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), em razão da ausência comprovação de irregularidade relativa aos fatos narrados pelo Representante.

2. Dar ciência desta Decisão ao Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (Comusa), ao Fundo Municipal de Saúde de Itajaí e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento da presente Representação.

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapema

PROCESSO Nº: RLA 17/00492133

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapema

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Costa, Reneu Nyland, João Luís Emmel, Leocádio Schroeder Giacomello, Sérgio Roberto Lyra, Nilza Nilda Simas

INTERESSADOS: Amarildo Carlos de Lima, Carlos Alexandre de Souza Ribeiro, Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), Justiça do Trabalho - TRT 12ª Região SC - 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, Justiça do Trabalho - TRT 12ª Região SC - Secretaria da Segunda Turma - Sede Judiciária e Protocolo, Karem Mirian Didoné, Laís Helena Vieira da Luz, Prefeitura Municipal de Itapema, Sabino Bussanello

ASSUNTO: Auditoria envolvendo remuneração/proventos, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, ACTs, controle de frequência, parecer do controle interno e complementação de aposentadorias e pensões

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 450/2026

Trata-se de auditoria em atos de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Itapema, com o objetivo de verificar a regularidade de diversos aspectos da gestão de pessoal, abrangendo, entre outros pontos, a composição do quadro funcional, contratações temporárias e controle da jornada de trabalho.

No curso do feito, foram proferidas determinações por esta Corte por meio da Decisão n. 527/2023 (fls. 1793-1797), posteriormente reiteradas pela Decisão n. 572/2024 (fls. 1873-1874), destinadas à regularização das impropriedades identificadas, nos seguintes termos:

1. Considerar **cumpridas** as determinações descritas nos itens 3.1 e 3.3 da Decisão n. 527/2023.

2. **Reiterar as determinações contidas nos itens 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8 da Decisão n. 527/2023 à Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa da Prefeita Municipal**, para que comprove a este Tribunal de Contas:

2.1. a adoção de providências para que a concessão de férias a seus servidores seja efetuada nos doze meses subsequentes ao período aquisitivo, demonstrando, por meio de relatório circunstanciado, a escala de férias dos servidores no ano de 2020, em atenção ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 134, *caput*, do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) - (item 3.2 da Decisão n. 527/2023);

2.2. a adoção de medidas necessárias para que relegate as contratações temporárias às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, em respeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 3.4 da Decisão n. 527/2023);

2.3. a regularização das referidas cessões por meio de convênios, com o estabelecimento de prazo determinado e com o ressarcimento ao erário dos valores despendidos pela Unidade Gestora com o pagamento da remuneração dos servidores cedidos, de acordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 86 da Lei (municipal) n. 1.496/1998 e 2º, §1º, e 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 6.999/1982 e nos Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 deste Tribunal (item 3.5 da Decisão n. 527/2023);

2.4. a adoção de providências para exigir que todos os servidores, inclusive os ocupantes dos cargos em comissão, registrem a jornada diária de trabalho, em atenção ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 8º, §1º, e 9º, §1º, da Lei (municipal) n. 2.103/2003 e em Decisões deste Tribunal de Contas (item 3.6 da Decisão n. 527/2023);



2.5. a regularização do seu quadro funcional, a fim de que os órgãos da Unidade Gestora possam ser compostos majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Eleitoral e a Lei Complementar n. 173/2020 (item 3.7 da Decisão n. 527/2023);

2.6. a emissão do parecer de regularidade da admissão de servidores em caráter efetivo ou temporário, em cumprimento aos arts. 32 e 35, IV, da Lei Orgânica Municipal, 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução Normativa n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 3.8 da Decisão n. 527/2023).

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa da Prefeita Municipal, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes da Decisão n. 527/2023, pode ensejar a aplicação das sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 55/2024**, à Prefeitura Municipal de Itapema e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP-995/2026, (fls. 2702-2713) procedeu à análise do cumprimento das referidas determinações, consignando que a maior parte dos apontamentos restou atendida pela Unidade Gestora, especialmente no que se refere à concessão de férias, à redução de contratações temporárias, à regularização de cessões, ao controle de frequência e à emissão de pareceres pelo controle interno.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a própria instrução técnica registrou que o Município atualmente possui 2.212 servidores efetivos e 250 servidores comissionados, circunstância que evidencia, em termos globais, inequívoca predominância quantitativa de servidores efetivos na estrutura administrativa municipal.

Ademais, a unidade técnica reconheceu o cumprimento das demais determinações constantes das Decisões ns. 527/2023 e 572/2024, remanescendo controvérsia apenas quanto ao item 3.7 da primeira decisão, que assim estabelecia:

3.7. A regularização do seu quadro funcional, a fim de que os órgãos da Unidade Gestora possam ser compostos majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observada a LRF, a Lei Eleitoral e a Lei Complementar n. 173/2020 (item 2.8 do Relatório DAP)

Verifico, ainda, que a conclusão da instrução quanto ao alegado descumprimento decorreu exclusivamente da constatação de que dois órgãos específicos da estrutura administrativa, quais sejam, o Gabinete do Prefeito e a Secretaria de Governo e Infraestrutura, não apresentam maioria numérica de servidores efetivos.

Todavia, o exame da matéria demanda observância do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.041.210 (Tema 1010 da Repercussão Geral) e da orientação firmada por esta Corte de Contas na Consulta CON 22/00459925.

No Tema 1010, o Supremo Tribunal Federal assentou que a validade constitucional dos cargos em comissão depende da observância cumulativa de requisitos relacionados à natureza das atribuições desempenhadas, à existência de relação de confiança, à proporcionalidade da estrutura administrativa e à descrição legal das funções exercidas.

Por sua vez, ao responder à Consulta efetuada no processo CON 22/00459925, esta Corte de Contas consignou expressamente que "não há como se definir, em abstrato, uma limitação percentual entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos", bem como que a fixação de percentuais abstratos e desvinculados das circunstâncias concretas de cada estrutura administrativa poderia conduzir a soluções arbitrárias.

A mesma deliberação assentou que a análise da proporcionalidade deve considerar a necessidade institucional do órgão, a natureza das atribuições exercidas e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não se confundindo com a adoção de critério meramente matemático.

Nesse contexto, embora a determinação constante do item 3.7 da Decisão n. 527/2023 tenha sido redigida com referência à predominância de servidores efetivos, a sua interpretação deve ocorrer em conformidade com os parâmetros constitucionais atualmente consolidados, privilegiando a análise material da estrutura administrativa e da natureza das atribuições efetivamente desempenhadas.

No caso concreto, a instrução não apontou que os cargos em comissão existentes no Gabinete do Prefeito ou na Secretaria de Governo e Infraestrutura estejam sendo utilizados para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Também não demonstrou desvio de finalidade, incompatibilidade entre as atribuições dos cargos e as funções de direção, chefia ou assessoramento, nem qualquer elemento concreto capaz de evidenciar afronta material ao art. 37, V, da Constituição Federal. A conclusão pelo descumprimento decorreu exclusivamente da inexistência de maioria numérica de servidores efetivos em referidos órgãos.

Entretanto, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Contas, tal circunstância, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para caracterizar descumprimento material da determinação ou justificar a instauração de processo sancionador.

Mostra-se relevante observar, ainda, que os órgãos apontados pela instrução correspondem precisamente a unidades administrativas vocacionadas ao exercício de atividades de direção governamental, coordenação administrativa e assessoramento superior, circunstância que reforça a necessidade de análise qualitativa das atribuições efetivamente exercidas, e não apenas de sua composição numérica.

Diante desse cenário, entendo que não subsistem elementos suficientes para caracterizar descumprimento apto a ensejar audiência do responsável ou aplicação de multa.

Não obstante, compreendo que permanece recomendável que a Administração Municipal continue promovendo a avaliação periódica de sua estrutura funcional, de forma a assegurar que os cargos em comissão permaneçam restritos às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observados os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 e pela Consulta CON 22/00459925 desta Corte de Contas.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Considerar prejudicada a apuração de descumprimento referente ao item 3.7 da Decisão n. 527/2023, reiterada pela Decisão n. 572/2024;

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapema que mantenha monitoramento permanente de sua estrutura administrativa, assegurando que os cargos em comissão sejam mantidos em quantitativo compatível com as necessidades institucionais dos respectivos órgãos e destinados exclusivamente ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;



3. **Determinar** o arquivamento dos autos, após as providências regimentais cabíveis.
Florianópolis, em 17 de junho de 2026.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Jaguaruna

Processo n.: REP 26/00090406

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de realização de concurso público e à contratação contínua de servidores temporários

Interessados: César Damiani, Edimarcos de Souza Laureano, Evandro Pacífico, Jailton de Lima, Júlio Marques Pereira, Laudir Vargas, Jaci Borges Cardoso, Ismael Machado Piuco, Dirceu Sebastião Rodrigues Gilmar Rosa e Mário Goulart Ferreira

Responsável: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 98/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que os fatos denunciados na presente Representação já se encontram abrangidos no escopo do Processo n. RLA-26/00015544, evitando-se duplicidade de atuação fiscalizatória, em observância aos princípios da economia processual e do *non bis in idem*.

2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados supranominados, ao Sr. Laerte Silva dos Santos e à Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

Ata n.: 1/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Presencial

Data da Sessão: 24/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Maravilha

Processo n.: REP 26/00067188

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 39/2026 - Contratação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana

Interessada: G.L.I. Limpeza Urbana Ltda.

Procurador: Celso Adroaldo Lehen Putzel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 103/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, diante do não atingimento do percentual mínimo de 60% dos pontos fixados para a Matriz de Seletividade.

2. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Representante.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Gilson Farinon e à Administração Municipal, ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município de Maravilha.

4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Nova Erechim

PROCESSO Nº: REP 23/80126202

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova Erechim

RESPONSÁVEL: Edilson Ferla

INTERESSADOS: Darci Solivo, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Ildo Guilherme Schneider, Prefeitura Municipal de Nova Erechim, Romeu Roque Frozza, Rosimeri Aparecida Simoni Weschenfelder, Valmor Neumann

ASSUNTO: Suposta negligência na gestão da dívida ativa, consistente na omissão da cobrança judicial de créditos tributários e no abandono de execuções fiscais ajuizadas.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 02 - DGE/CRPU/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 479/2026

Trata-se de Representação formulada por vereadores do Município de Nova Erechim, na qual se apontam supostas irregularidades na gestão da dívida ativa municipal, consistentes, em síntese, na ausência de cobrança judicial de créditos tributários e no abandono de execuções fiscais anteriormente ajuizadas, fatos que teriam ocasionado a prescrição de créditos e comprometido a arrecadação do ente público.

No curso da instrução, a Diretoria de Contas de Gestão — DGE promoveu diversas diligências junto à Unidade Gestora, obteve acesso ao sistema tributário municipal e reuniu documentação complementar com vistas à identificação dos créditos prescritos, à análise das execuções fiscais ajuizadas e à individualização das responsabilidades funcionais dos agentes públicos envolvidos.

Ao final, por meio do Relatório n. DGE-331/2026 (fls. 925-961), a unidade técnica concluiu pela existência de dois achados de elevada gravidade: (i) a prescrição de créditos tributários definitivamente constituídos entre 2016 e 2017, aptos ao ajuizamento, no valor atualizado de R\$ 25.499,65, gerando dano ao erário estimado em R\$ 17.843,86, quantificado com fundamento na teoria da perda de uma chance; e (ii) o reiterado abandono de execuções fiscais ajuizadas pelo Município, com extinção de 68 processos sem resolução de mérito, em prática reputada antieconômica e lesiva à eficiência administrativa.

No tocante ao primeiro achado, a DGE demonstrou que não houve ajuizamento de execuções fiscais nos exercícios de 2021 e 2022, justamente quando se consumava o prazo prescricional dos créditos lançados em 2016 e 2017, evidenciando omissão relevante na cobrança judicial da dívida ativa.

A área técnica concluiu, em análise preliminar, que a ex-Assessora Jurídica, Sra. Luana Carla Rossatto Kunze, no exercício da atribuição legal de promover a cobrança judicial da dívida ativa, teria deixado de adotar as providências necessárias à propositura tempestiva das execuções fiscais ou à requisição das respectivas CDAs, circunstâncias que, em tese, poderiam caracterizar erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, matéria que deverá ser submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao segundo achado, também foi individualizada a atuação da mesma responsável, apontando-se que, de um universo de 84 execuções fiscais sob sua incumbência, 68 foram extintas por abandono da causa, o que representa taxa de 80,95%, descompasso expressivo em relação ao desempenho das demais servidoras que ocuparam função equivalente. Embora não tenha sido possível quantificar com segurança eventual prejuízo correspondente, a unidade técnica entendeu que os fatos poderiam, em tese, caracterizar ato de gestão antieconômico, sujeito à apreciação desta Corte após o exercício do contraditório. Diante desse cenário, observo que a instrução processual reúne elementos suficientes para o prosseguimento do feito, sem prejuízo da apreciação das alegações que vierem a ser apresentadas pela responsável.

No que se refere ao achado atinente à prescrição de créditos tributários, verifico, em juízo preliminar, elementos indicativos da ocorrência, em tese, de dano ao erário, com individualização de possível responsável e quantificação inicial do débito, circunstâncias que justificam a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 34, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Além disso, os elementos até o momento reunidos nos autos mostram-se suficientes para justificar a instauração da fase contraditória, oportunizando à responsável o exercício da ampla defesa antes de qualquer deliberação de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:**

1. Conhecer do Relatório n. DGE-331/2026.

2. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, em relação à irregularidade descrita no item 2.1 do Relatório Técnico DGE-331/2026 (fls. 925-961), consistente na suposta omissão na adoção das medidas necessárias à cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando dano ao erário estimado em R\$ 17.843,86 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

3. Determinar a CITAÇÃO da Sra. **Luana Carla Rossatto Kunze**, ocupante do cargo de Assessora Jurídica do Município de Nova Erechim no período de 06/01/2021 a 31/12/2024, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades:

3.1. deixar de promover o ajuizamento tempestivo das execuções fiscais de créditos tributários definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa, em inobservância aos deveres legais previstos nos arts. 3º, caput, 142, parágrafo único, e 174 do Código Tributário Nacional, permitindo a consumação da prescrição de créditos tributários e a consequente apuração, em tese, de dano ao erário estimado em R\$ 17.843,86, passível de imputação de débito, nos termos do art. 68 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem prejuízo da aplicação de multa.

3.2. deixar de dar impulso processual a número significativo de execuções fiscais regularmente ajuizadas, acarretando sua extinção por abandono da causa, em prática de ato de gestão antieconômico, com inutilização de atos processuais já praticados e desperdício de recursos do Município e do Poder Judiciário, passível de aplicação de multa, nos termos do art. 70, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

4. Dar ciência desta decisão aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Nova Erechim.

Florianópolis, 24 de junho de 2026.



Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Paulo Lopes

Processo n.: REP 25/00143940

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato n. 24/2022, decorrente do Edital de Tomada de Preços n. 13/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulo Lopes e a empresa Israel Gonçalves Eireli

Interessado: Issac Pacheco Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 164/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade necessários para o prosseguimento da Representação (arts. 96, § 1º, e 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno), e superada a pontuação da Matriz de Seletividade, estabelecida no art. 4º da Resolução n. TC-283/2025, para conhecer da Representação sobre supostas irregularidades relacionadas ao Contrato n. 24/2022, decorrente do Edital de Tomada de Preços n. 13/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulo Lopes e a empresa Israel Gonçalves Eireli.

2. Determinar, com amparo nos arts. 123 e 124 do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001), a realização de **Diligência** junto à **Prefeitura Municipal de Paulo Lopes**, na pessoa de seu atual gestor, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, apresente as medidas adotadas visando à conclusão da quadra de *beach tennis* e futevôlei, objetos do Contrato n. 24/2022.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal que adote as demais providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Ministério Público de Contas, à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 5/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sica e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Petrolândia

Processo n.: REP 26/00090325

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 01/2026 - Contratação de empresa especializada para serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos

Interessada: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.

Procuradora: Gabriela Kauane Zanardo Marques

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Petrolândia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 104/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade, uma vez que a presente Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico n. 01/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Petrolândia, alcançou 44,70% na Matriz de Seletividade, percentual inferior ao mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.

2. Considerar prejudicado o exame do pedido cautelar formulado pela empresa Representante, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., em razão do não prosseguimento da atividade fiscalizatória.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante retromencionada, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Petrolândia e ao responsável pelo órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho



Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio Negrinho

Processo n.: REP 25/00215100

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 109/2025 - Registro de preços para aquisição de próteses dentárias

Interessada: Priorizzi Licitações e Empresas Ltda.

Responsáveis: Caio César Tremi, Cristiane Santana Ribeiro Virmond, Josima Machado de Souza e Elaine Andrea Cauduro de Miranda

Procuradora: Evelin Kovalski da Rosa (de Priorizzi Licitações e Empresas Ltda.)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 167/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Extinguir o presente processo e determinar o seu arquivamento, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da anulação do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico) n. 109/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho.

2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho que, em futuras contratações, observe as considerações firmadas neste processo, especialmente no que concerne à exigência editalícia potencialmente restritiva à competitividade, consistente na imposição de prazo máximo para o vazamento das moldagens, sem demonstração técnica robusta e atualizada de sua imprescindibilidade.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante retromencionada, à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e à Secretaria/Fundo Municipal de Saúde daquele Município.

Ata n.: 5/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São João Batista

Processo n.: REP 22/80026133

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao plano de carreira dos profissionais do magistério do Município de São João Batista

Interessados: Leomir Ferreira de Araújo, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de São João Batista (Sindieducar), Deivid Herartt e Elaine Sartóri

Responsável: Pedro Alfredo Ramos

Procurador: Fabiano Alex Berghahn (do Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de São João Batista)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 100/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Reiterar a determinação contida no item 3 da Decisão n. 1344/2024, a fim de que a **Prefeitura Municipal de São João Batista**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove as providências efetivamente adotadas para a elaboração do Plano de Cargos e de Salários do Magistério Público Municipal e apresente o respectivo projeto de lei.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de São João Batista, na pessoa do Prefeito Municipal, que o descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal a **autuação de processo específico de fiscalização** para apurar a regularidade, economicidade, eficiência, eventual sobreposição de objetos e a efetiva entrega dos produtos contratados pelo Município de São João Batista relacionados ao diagnóstico, estudo e elaboração do Plano de Cargos e Salários do



Magistério, considerando a contratação da FAEPESUL, a posterior contratação do SENAI e a notícia de eventual nova contratação para objeto correlato.

4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável, à Prefeitura Municipal de São João Batista, bem como à Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tigrinhos

Processo n.: REP 26/00071967

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 013/2026 - Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão-alimentação aos servidores públicos municipais

Interessada: Rom Card Administração de Cartões Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tigrinhos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 166/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda., com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5n. 416/2026** (fs. 60-67), à Rom Card Administração de Cartões Ltda., ao seu Representante legal, Sr. Ricardo Luiz dos Santos, à Prefeitura Municipal de Tigrinhos e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 5/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

